

MESTRADO EM DIREITO
CIÊNCIAS JURÍDICO- POLÍTICAS

Vulnerabilidade e igualdade: discutindo as medidas jurídicas de promoção da igualdade de género em Portugal

Maria Inês Rodrigues Teixeira

M

2023





Vulnerabilidade e igualdade:
discutindo as medidas jurídicas de promoção da igualdade de género
em Portugal

Dissertação de Mestrado em Direito, na vertente de
Ciências Jurídico-Políticas
Maria Inês Rodrigues Teixeira
Orientadora: Professora Doutora Anabela Costa Leão

RESUMO

O acesso das mulheres aos direitos fundamentais, a sua plena participação na sociedade, o seu contributo para a sustentabilidade humana e biológica, sempre esteve dependente do Direito desde o Código (civil) de Hamurabi. Mas, ao contrário, a desigualdade de género e a discriminação não precisaram dele para se implantar, desde as menos civilizadas de então às mais modernas e cosmopolitas de agora, onde a vulnerabilidade não é reconhecida ou, sendo-o, é-o apenas como fraqueza e impedimento à competição livre. O que faz com que sejam precisas de medidas jurídicas específicas de promoção da igualdade de género, a que só a Lei e a responsabilidade do Estado podem dar resposta. Através da implementação e promoção da perspectiva de género, da visibilidade feminina, da linguagem inclusiva, da lei da paridade, da revisão da Constituição da República, bem como do reforço no combate à violência de género, consagrando o seu compromisso com os Direitos Humanos.

Palavras-chave: igualdade, igualdade de género, vulnerabilidade, discriminação, desigualdade, direitos humanos.

ABSTRACT

Women's access to fundamental rights, their full participation in society, their contribution to human and biological sustainability, has always been dependent on Law since the (civil) Code of Hammurabi. But, on the contrary, gender inequality and discrimination did not need it to be implanted, from the less civilized of then to the more modern and cosmopolitan of now, where vulnerability is not recognized or, if it is, it is recognized only as a weakness and impediment to free competition. Which makes specific legal measures to promote gender equality necessary, to which only the Law and the responsibility of the State can respond. Through the implementation and promotion of a gender perspective, female visibility, inclusive language, the parity law, the revision of the Constitution of the Republic, as well as strengthening the fight against gender violence, enshrining its commitment to Human Rights.

Keywords: equality, gender equality, vulnerability, discrimination, inequality, human rights.

Índice	
Resumo	3
Palavras-chave	3
Siglas e Abreviaturas	5
INTRODUÇÃO	7
Capítulo I – DISCUTINDO VULNERABILIDADE	10
1. Enquadramento.....	10
2. Desigualdade de género, estereótipos e preconceitos.....	13
3. A dimensão plural da vulnerabilidade e da mulher.....	17
4. Dos custos da vulnerabilidade ao papel do Direito	21
Capítulo II – IGUALDADE	27
1. Igualdade entre homens e mulheres	27
2. Proteção jurídica das mulheres, uma questão de Direitos Humanos.....	28
3. Tipologias da discriminação	30
4. Proteger igualdade de género e combater discriminações e desigualdades	34
5. Proteger a igualdade é proteger a dignidade humana.....	37
Capítulo III – MEDIDAS JURÍDICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE	
DE GÉNERO	40
1. O processo de especificação no universo feminino.....	40
2. Os mármores integralistas na atualidade: a proteção penal	41
3. ODS e medidas antidiscriminatórias no acesso da mulher a direitos sociais.....	44
4. Medidas de promoção da participação plena das mulheres na vida e sociedade...47	
5. A visibilidade feminina na linguagem inclusiva.....	51
6. Sociedade generalista e perspetiva de género.....	53
7. Das origens às consequências.....	55
CONCLUSÃO	57
Bibliografia	59

Siglas e Abreviaturas

APAV – Associação de Apoio à Vítima

APMJ – Associação Portuguesa de Mulheres Juristas

AR – Assembleia da República

CDFUE – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres

CEIMHVL – Carta Europeia para a Igualdade das Mulheres e Homens na Vida Local

CES – Conselho Económico e Social

CI – Convenção de Istambul - Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica

CRP – Constituição da República Portuguesa

CT – Código do Trabalho

CP- Código Penal

DH – Direitos Humanos

DR – Diário da República

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

ECPIG – Estratégia da Cooperação Portuguesa para a Igualdade de Género

ENIND – Estratégia Nacional para a Igualdade e Não-Discriminação “Portugal + Igual” – 2018-2030

EP 2030 – Estratégia Portugal 2030

GREVIO- Grupo atualmente composto por dez peritos independentes, eleitos pelos Estados Partes, responsável pelo controlo da aplicação da CI

IIG – Índice da igualdade de género

IMH – Igualdade entre Mulheres e Homens

IPAD – Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento

LGBTQIPAN⁺ – Pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transsexuais, queer, intersexuais, assexuais, aromânticas, agénero, polisssexuais, não-binárias e demais outras

OA – Ordem dos Advogados

ODM – Objetivos de Desenvolvimento do Milénio

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PAOIEC – Plano de ação para o combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais

PAVMVD – Plano de ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica

PECIGEM/CPLP – Plano Estratégico para a Igualdade de Género e Empoderamento das Mulheres da Comunidade de Povos de Língua Portuguesa

PIDCP – Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos

PIMH – Plano de ação para a igualdade entre mulheres e homens

PNI – Plano Nacional para a Igualdade de Género, Cidadania e Não-Discriminação

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

Esta dissertação tem por título *Vulnerabilidade e igualdade: discutindo as medidas jurídicas de promoção da igualdade de género em Portugal*. Logo, o objeto desta investigação é enunciar a que medidas jurídicas podemos acorrer para promover a igualdade de género sob as variáveis independentes da vulnerabilidade e da igualdade.

E tomamos por definição sucinta de igualdade de género aquela cujo significado corrobora que “mulheres e homens, raparigas e rapazes, em toda a sua diversidade, [sendo] iguais e livres de seguir o caminho de vida que escolheram, tenham as mesmas oportunidades de realizarem o seu potencial e possam participar na sociedade e dirigi-la, em igualdade de circunstâncias”. Diversidade enquanto hipótese de ser recurso “para expressar que, sempre que se faça referência a mulheres ou a homens, estas são categorias heterogéneas, nomeadamente em relação ao seu sexo, características sexuais, identidade de género ou expressão de género.¹”

Principalmente porque “as mulheres ainda estão sub-representadas em setores-chave da nossa sociedade, ainda ganham menos do que os homens, ainda estão em minoria em cargos de poder e tomada de decisão, tanto a nível económico, como político, e ainda são elas que continuam a assegurar grande parte do trabalho não-pago da sociedade (nomeadamente as tarefas domésticas e de cuidado)²”, o que é limitativo em termos de visibilidade social e empoderamento.

Em Portugal quase todos os edifícios de tribunal ostentam a figura feminina e símbolo de Justiça sustentando a balança, também signo da igualdade, com o fiel ao centro, mas ainda não fizeram 50 anos que às mulheres portuguesas foi outorgado o direito a serem juízas ou magistradas do MP³. Tal como só há pouco mais de 100 anos, é que as mulheres portuguesas puderam licenciar-se em universidades portuguesas⁴, e só em 10 de maio de 1919, puderam ser nomeadas notárias (D-L nº 5.625) e oficiais do registo civil e registo predial (D-L nº 5.649).

¹ De acordo com o Glossário da CIG, que remete para a Estratégia para a Igualdade de Género: (europa.eu) 2020 /2025| GENDER EQUALITY STRATEGY 2018-2023, consultado em <https://www.cig.gov.pt/bases-dados/glossario/>, a 28.06.2023.

² Igualdade de Género em Portugal – Boletim Estatístico 2022, Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), p. 143.

³ Através do Decreto-Lei nº 251/74, de 12 de junho, promulgado por António Spínola, então presidente da república portuguesa, conforme se encontra no Centro de Documentação 25 de Abril, Universidade de Coimbra, <https://www.cd25a.uc.pt/> ou <https://www.cd25a.uc.pt/pt/page/2058>, consultado em 08.06.2023

⁴ Direito concedido pelo Decreto nº 4.676, de 11 de julho de 1918, publicado no DR nº 160, 1ª Série, de 19 de julho de 1918. Ao artigo 1º, autoriza exercer a profissão de advogadas, de ajudantes de notário e ajudantes de conservador; no Artigo 2º, desempenhar funções de ajudantes do registo civil; no Artigo 3º, é reconhecida capacidade para testemunhar atos civis e notariais; e no Artigo 4º, o de serem matriculadas como comerciantes.

A igualdade de género não é identidade de género ou mesmo não identificação com um género específico. Pelo que se tem “aqui em conta a restrição do objeto da “igualdade de género” à dicotomia “masculino/ feminino”. Assim sendo expressa a determinação de não abordar as chamadas “questões LGBT[QIAPAN+]”, que se entende deverem ser remetidas para a temática da orientação sexual e liberdade de expressão sexual”⁵, assumindo à semelhança de SYLVIANE AGACINSKI que a “característica universal *id est*: todos os humanos são ou homens ou mulheres.”⁶

Assim, entendemos por género o resultado da interseção tida entre “os papéis, os comportamentos, as atividades e os atributos socialmente construídos, que [a nossa] sociedade considera serem adequados para mulheres e homens”⁷. E a vulnerabilidade, enquanto “conceito impreciso e mesmo paradoxal, associa-se à suscetibilidade de ser ferido e à exposição ao sofrimento, a choques, desastres ou perigos e ao risco”⁸. Formando uma conjugação multifacetada que nos facilite evoluir sem contraindicações funcionais.

Em tese, tal como entre o mundo ideal e o mundo material se estabelece uma interrelação que gera a cultura, de acordo com o pensamento de Karl Popper⁹, assim o universo jurídico ao interrelacionar-se com o político recria a cultura democrática da atualidade para que possamos viver em sã liberdade, com desenvolvimento sustentado, civilizadamente e num Estado social, tendo em conta que o Direito fundamental da igualdade de tratamento é um Direito de carácter relacional. E onde cabem as abordagens proactivas positivas às maneiras como se intercetam e intercomunicam entre si o universo político e o universo jurídico (ou vice-versa), influenciando-se estreita e mutuamente, senão dialeticamente, numa perspetiva feminina para a promoção da igualdade de género. Observando paralelamente as relações plausíveis que se estabelecem entre a vulnerabilidade humana e a vulnerabilidade das mulheres com a igualdade de género na atualidade no contexto histórico e social que lhe é comum.

É esse o propósito. E considerando que este acarreta um sentido de responsabilidade e solidariedade humana, com exigências na concentração e flexibilidade metodológica, disponibilidade e abertura de espírito, optou-se para tentar fazê-lo, recorrendo a sete (7)

⁵ NETO, Luísa, REY MARTÍNEZ, Fernando, (Coords.)- Direito Antidiscriminatório. Universidade de Valladolid - Faculdade de Direito da Universidade do Porto. 2021, p. 279.

⁶ *Idem*.

⁷ Conforme o Glossário da CIG o define, remetendo para a alínea c) do Artigo 3º, da CI, consultado em <https://www.cig.gov.pt/bases-de-dados/glossario/>, a 29.06.2023.

⁸ LEÃO, Anabela Costa - O Estado perante a vulnerabilidade. *Oñati Socio-Legal Series*, Vol. 12 nº 1, 2022, p. 89.

⁹ George Marmelstein, A Única Resposta Correta de Dworkin e os Três Mundos de Popper. Disponível em <https://direitosfundamentais.net/2009/04/14/a-unica-resposta-correta-de-dworkin-e-os-tres-mundos-de-popper/>, consultado a 28.06.2023.

preocupações basilares: 1) observação não exaustiva das ordens jurídicas nacional, europeia e mundial, mas sem desviar a atenção da realidade sociopolítica portuguesa atual, pois o “método jurídico do estudo de questões de direitos humanos deve ser um método que parte da realidade em que vivem as pessoas¹⁰”; 2) recorrer ao discurso inclusivo sempre que for possível; 3) traduzir a terminologia profissional para a linguagem corrente, mas que seja de acordo com a sua natureza jurídica; 4) recorrer ao parágrafo translúcido e flexível, a fim de permitir ser analisado de diferentes ângulos; 5) não limitar o teor científico da temática; 6) recorrer à fundamentação jurídica de forma a proporcionar um contínuo aprofundamento da democracia; e 7) promover a inovação sem descurar a tradição.¹¹

O que, embora não seja sensato nem curial afirmar que virá a conseguir-se, é contudo uma garantia incontornável do quanto será tentado, à semelhança do que acontece com a atitude legisladora perante um problema da sociedade: tenta dar-lhe solução, mas garantir que o consiga resolver não depende só delas (da lei criada como da atitude legisladora). Porque se muito depende das ordens jurídicas nunca dependerá menos das políticas subsequentes (e consequentes).

E nos sugere a seguinte estrutura: três capítulos distintos que se intercetam mutuamente – no Capítulo I, intitulado *Vulnerabilidade* serão enunciadas além das vulnerabilidades também as vertentes delas onde as suas causas se evidenciam como no sexismo, idadeísmo, desigualdades, estereótipos, preconceitos, custos com reflexo na igualdade de género, no empoderamento das mulheres e que contributos o Direito pode providenciar para colmatar as suas consequências. No Capítulo II, intitulado *Igualdade*, serão postas em equação as pessoas enquanto sujeitos de género, na sua legítima dignidade, ante as múltiplas desigualdades e discriminações a que são expostas e lhes diminuem as oportunidades e condição social, mas não os direitos e acesso à justiça. E no Capítulo III, com o título de *Medidas Jurídicas de Promoção da Igualdade de Género*, analisaremos algumas medidas destinadas a combater a discriminação e a promover a igualdade entre homens e mulheres. Para finalmente, em Conclusão, averiguar de como a igualdade de género se pronuncia favoravelmente ao progresso (social, económico, político e jurídico) e à cidadania.

¹⁰ SOTTOMAYOR, Clara, Direitos humanos, género e igualdade. In LOPES, Edgar Taborda – Julgar com Perspetiva de Género – entre a constitucionalidade e a igualdade, p. 26.

¹¹ Utilização (prática) do conceito de função da ciência ($Y=f(X_1, X_2, X_3, \dots X_n)$) no raciocínio de exposição dos itens característicos numa abordagem científica, de KENDLER, Howard H., Introdução à Psicologia, pp. 28 e 29.

Capítulo I – DISCUTINDO VULNERABILIDADE

“O desafio contínuo é o de manter a crença de que o futuro das liberdades civis e dos direitos fundamentais é pelo menos tão importante no presente como foi no passado e que qualquer método de salvaguarda dos direitos tem que nos exigir uma revisão constante e um debate rigoroso. Há liberdades, chez le législateur, que não devem ser mais que tolerâncias e que não deveriam ser confundidas com o bem público. Mas a intolerabilidade mede-se pela afetação nuclear do princípio da dignidade humana, que há de necessariamente acompanhar todo o desenvolvimento da pessoa. Será conceito indeterminado, mas imprescindível.”¹²

1. Enquadramento

O conceito de vulnerabilidade é um conceito complexo e no “sistema jurídico português, não existe um único significado de vulnerabilidade que possa ser considerado apropriado para todos os ramos do ordenamento. A noção de vulnerabilidade varia de acordo com os padrões que são levados em consideração e a meta que as suas previsões normativas visam alcançar. Independentemente e além disso, a perspetiva desse fenómeno é, sem dúvida, evolutiva e o sistema jurídico português reflete as mudanças que ocorreram nas últimas décadas, dentro e fora do universo jurídico, podendo os corolários legais da mudança ser discernidos nas normas das convenções e diretivas”¹³.

Principalmente porque para reconhecermos a necessidade de Justiça de Género – sendo esta considerada enquanto designação dos “papéis, os comportamentos, as atividades e as atribuições socialmente construídos que uma sociedade considera apropriados para as mulheres e os homens”¹⁴ – e, por conseguinte, de como a vulnerabilidade das mulheres pode ser colmatada através da ação das autoridades de acordo com lei, para que a igualdade de género se concretize definitiva e factualmente, “[b]asta ter presente que a imagem mesma da igualdade, identificada desde Aristóteles com a justiça, nos é dada, desde há vinte e cinco séculos, pela figura feminina, uma deusa que segura uma balança de pratos iguais e fiel ao centro, de olhos vendados porque é neutral ou de espada na mão para incutir força à decisão justa”¹⁵.

Ora, “[no] sistema jurídico português, existem vários instrumentos utilizados para implementar o princípio da igualdade de tratamento das pessoas e combater a discriminação

¹² IBÁÑEZ, Jorge Garcia, LEÃO, Anabela Costa, NETO, Luísa; (Nota Introdutória) «Vulnerabilidade e Direitos: Género e Diversidade», Porto e FDUP, 2020. Edição da Universidade do Porto, Reitoria, p. IX

¹³ NETO, Luísa, REY MARTÍNEZ, Fernando, *et al* - Direito Antidiscriminatório. 2021, p. 147.

¹⁴ Conforme a alínea c) do Artigo 3º, da CI.

¹⁵ GARCIA, Maria Glória - Estudos sobre o Princípio da Igualdade, Edições Almedina. Coimbra, 2005, p. 77.

contra uma pessoa com base em suas vulnerabilidades”¹⁶, com continuidade e em prol da sustentabilidade.

A Comissão da Condição Feminina, criada em 1977¹⁷, terá sido o primeiro passo dado na sociedade portuguesa para o reconhecimento da discriminação da mulher e, conseqüentemente, da Vulnerabilidade Feminina como pressuposto basilar para a afirmação positiva da mulher em Portugal após o período revolucionário conseqüente ao 25 de abril de 1974¹⁸.

A História registou-o, o debate nasceu, e as forças políticas, tanto as progressistas como as conservadoras, tentaram não ficar para trás, sobretudo porque as mulheres estavam a ganhar voz dentro do eleitorado português, havendo mesmo um período de cem dias em que uma governou Portugal, Maria de Lourdes Pintassilgo¹⁹. Porém nem um enterro com honras de Estado mereceu, tal como salientou Maria da Glória Garcia, afirmando ser “imprescindível denunciar situações ainda existentes – e são infelizmente muitas – de violência doméstica e situações em que mulheres continuam a ser vistas como objetos e não sujeitos de direitos”²⁰, pois na “perspetiva social da vulnerabilidade, devem ser adicionadas todas as medidas de proteção oferecidas às pessoas com vulnerabilidades a fim de melhor equipá-los para enfrentar barreiras sociais e promover a sua integração crítica no ambiente social em que vivem e se deslocam.”²¹

O entendimento da vulnerabilidade indica-nos que *a priori* algo precisa de medidas compensatórias para que o equilíbrio se estabeleça. Principalmente porque “[a] prevenção de riscos (v.g. de discriminação) é um mecanismo importante para integrar vulnerabilidades e impedir a ocorrência de conseqüências prejudiciais”²². É um preceito de legítima consideração, uma vez que a “reflexão e a intervenção legais sobre a vulnerabilidade são em Portugal justificadas constitucionalmente com o objetivo de respeitar a dignidade humana (consagrada no artigo 1º da CRP) e de promover valores como autonomia, saúde, integridade física ou mental (artigos 24º e segs. da CRP) exigindo-se proteção legal contra qualquer forma de discriminação (artigo 26º CRP).”²³

¹⁶ NETO, Luísa, REY MARTÍNEZ, Fernando, *et al* - Direito Antidiscriminatório. 2021, p. 171.

¹⁷ Iniciativa da Presidência do Conselho de Ministros, transposta no Decreto-Lei n.º 485/77, de 17 de Novembro.

¹⁸ Alíneas b), c) e g), do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 485/77, de 17 de Novembro.

¹⁹ Única mulher primeira-ministra, no V Governo Constitucional português, de julho de 1979 a janeiro de 1980.

²⁰ GARCIA, Maria da Glória, 2005, p. 100.

²¹ NETO, Luísa, REY MARTÍNEZ, Fernando, *et al* - Direito Antidiscriminatório. 2021, p. 152.

²² NETO, Luísa, REY MARTÍNEZ, Fernando, *et al* - Direito Antidiscriminatório. 2021, pp. 149 e 150.

²³ *Idem*.

Em 3 de setembro de 1981 entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a CEDAW²⁴, determinando que a “discriminação contra as mulheres viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, que dificulta a participação das mulheres, nas mesmas condições que os homens, na vida política, social, económica e cultural do seu país”, obstaculizava o crescimento do bem-estar e da família, bem como impedia “as mulheres de servirem o seu país e a Humanidade em toda a medida das suas possibilidades”. Denotando claramente como essa discriminação ameaçava a sustentabilidade social e humana, defraudava a expectativa global de prosseguir na “eliminação dos preconceitos e das práticas costumeiras, ou de qualquer outro tipo, que se” fundassem “na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou outro sexo ou de um papel estereotipado dos homens e das mulheres”²⁵.

Saliente-se que a promoção nacional e internacional da igualdade de género não nasceu do reconhecimento dos direitos e dignidade do universo feminino, mas da funcionalidade instrumental que esta podia propiciar para recuperar a mais-valia da força-trabalho que lhe fora reconhecida durante a Segunda Guerra Mundial²⁶. Assim como a sua capacidade de intervenção positiva na geração da sustentabilidade económica, social, demográfica e democrática dos países e continentes, sobretudo em Portugal, em que a tradição cultural e o Estado Novo²⁷ decidiu que a mulher deveria servir os ideais da Família²⁸, nos desígnios da Pátria e sob os auspícios de Deus, dificultando-lhe e demorando-lhe um pouco mais o acesso à emancipação objetiva e real. Isto é, atribuindo-lhe o papel de mães, esposas e donas-de-casa mantendo-as em casa, mais vulneráveis e dependentes para melhor e ordeiramente satisfazer a necessidade social dos estereótipos femininos de base, ainda que à revelia da Constituição de 1933²⁹.

Uma vez que, sendo a vulnerabilidade aquela variável indicativa do perigo que uma pessoa corre de vir a sofrer algum dano, perda da dignidade ou destruição, por parcelar que seja, da sua integridade física e mental, deterioração das capacidades ou possibilidades de escolha individuais, fundamentada, quer por ocorrências/desastres naturais, desigualdades económicas, políticas, sociais, como por causas culturais, incluindo as religiosas, foi inicialmente

²⁴ Assinatura a 24 de abril de 1980 e ratificação na Lei nº 23/80, de 26 de julho, publicada no Diário da República (DR) I série A, nº 171/80, incluindo o articulado da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) na ordem jurídica nacional.

²⁵ Conforme é explícito no Artigo 5º da CEDAW.

²⁶ NOGUEIRA, Natania – A Participação Feminina na segunda Guerra Mundial, História Hoje. Disponível em <https://historiahoje.com/a-participacao-feminina-na-segunda-guerra-mundial/>, consultado em 20.07.23.

²⁷ COUTO, Anabela, Retrato da Mulher Durante o Estado Novo, JPN – Jornalismo Porto Net UP, disponível em <https://www.jpn.up.pt/2005/04/26/o-retrato-da-mulher-durante-o-estado-novo/>, consultado a 20.07.2023.

²⁸ Nós e a História, Mocidade Portuguesa, As Lições de Salazar, Deus, pátria e família, A Trilogia da Educação Nacional, disponível em <https://noseahistoria.wordpress.com/2011/12/12/a-licao-de-salazar/>, consultado a 20.07.2023.

²⁹ Que já consagrava o princípio da igualdade no Artigo 5º e seu §Único.

considerada espelho de fraquezas ou estigmas/*handicaps* categoricamente atribuídas a quem era do sexo feminino. E só veio a ser contemplada como figura jurídica internacional e nacional bastante mais tarde, em resultado das “imposições da igualdade social³⁰” e do empenho do movimento feminista nos anos imediatamente antecedentes ao III Milénio, em prol de grupos sociais.

E tendo em conta que a vulnerabilidade “[é] um termo polissémico. Vem do latim do verbo “*vulnerare*”, que significa magoar, danificar, ofender. [E que designa] o carácter do vulnerável, do frágil e do que, conseqüentemente, pode ser atacado e danificado.” Logo um termo que reflete situações “caracterizada[s] pela precariedade e suscetibilidade de produção de danos.”³¹

A não visibilidade feminina é apenas uma tentativa de defraudar a sustentabilidade afastando de si a “metade maior” da humanidade. Entender isto seria o suficiente para reduzir a vulnerabilidade feminina e aumentar as hipóteses de sustentabilidade em setores-chave da nossa sociedade, em prol da sã convivência, prosperidade económica e harmonia sociofamiliar.

2. Desigualdade de género, estereótipos e preconceitos

Ao comprimir as mulheres ou um grupo característico de mulheres numa só cria-se um estereótipo, uma crença generalizada, suscetível de ser valorizada como desvalorizada, de acordo com os interesses da cultura que o faz, identificando todas por só uma, omitindo as particularidades de cada qual das demais. E isso não é uma maneira de dizer, de alguém se expressar, como vulgarmente se argumenta. É antes, uma maneira de fechar a mulher numa gaveta (fascia) da hierarquia social vigente, que continua a ser apenas funcional para a maioria patriarcal dela, incluindo as mulheres que a defendem, a representam, a difundem, a promovem e a disseminam. E indica ser urgente, necessário e “fundamental que, como vítimas de um sistema reprodutor de desigualdades sexistas e preconceitos machistas” – corroborando Tié Martins LENZI³² –, “as mulheres possam ser atendidas em suas necessidades específicas, livres de vulnerabilidades para que possam usufruir de seus direitos com igualdade”, quanto antes.

Pensemos no domínio laboral. No Código de Trabalho, nos artigos 23º e ss, está consagrado o princípio da igualdade e não discriminação, e em consagração do princípio constitucional do artigo 13º da CRP. Portanto, um trabalhador é uma pessoa que procura

³⁰ MEDEIROS, Rui, e MIRANDA, Jorge – Constituição Portuguesa Anotada. Universidade Católica Editora, 2017, p. 179.

³¹ NETO, Luísa, REY MARTÍNEZ, Fernando, *et al* - Direito Antidiscriminatório. 2021, p. 147.

³² LENZI, Tié Martins - Direitos humanos das mulheres: das previsões legais à sua aplicação efetiva. Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Porto, outubro de 2019, p. 71.

emprego têm direito à igualdade de oportunidades e à igualdade de tratamento³³. Todavia a teia social de estereótipos e preconceitos existe, e as mulheres limitam-se maioritariamente a aceder e exercer profissões que lhe facilitem também cumprir “o trabalho não-remunerado, tanto a nível das tarefas domésticas, como a nível de cuidado com descendentes e ascendentes [pelo que este continua a] ser ainda assegurado pelas mulheres”³⁴, optando pelo trabalho a tempo parcial que é indubitavelmente o mais mal pago.

“Muitos dos obstáculos à maior participação das mulheres nos processos das tomadas de decisão estão ligados a estereótipos negativos acerca dos seus papéis e da sua capacidade de liderança, refletindo-se nos comportamentos de homens e mulheres e das instituições políticas”³⁵, pelo que nunca é de estranhar que alguns sectores mais conservadores da sociedade portuguesa vejam com maus olhos e depreciativamente a igualdade de género e a deturpem denominando os seus praticantes como defensores duma (hipotética) ideologia de género.

“O princípio do “trabalho igual, salário igual” aplica-se ao sistema jurídico português.”³⁶

Contudo, o “legado dos que nos antecederam e que nunca conhecemos, sequer de ouvir falar, está presente na imaterialidade dos nossos gestos, do nosso discurso, do nosso sentir, do nosso estar hoje, aqui. E se tal facto nos relativiza e dá conta da pequenez que somos [...] [também nos situa] e apela para o imenso poder que possuímos sobre o futuro e os seus protagonistas, sobre o destino que lhes queremos traçar, sobre o discurso que desejamos seja por eles fruído.”³⁷

E isso, ao pretender ser uma das justificações para a existência de estereótipos e preconceitos, influência as escolhas e opções das mulheres acerca da formação e profissão, orientando-as rumo a uma “segregação por sexo das atividades económicas, já que existe uma forte correlação entre segregação do mercado de trabalho e as mulheres estarem mais representadas em trabalhos pior remunerados, já que o nível de prestígio [e visibilidade social] e o aumento remuneratório têm sido mais favoráveis aos homens”³⁸ agravando, acentuando a desigualdade de género.

³³ NETO, Luísa, REY MARTÍNEZ, Fernando, *et al* - Direito Antidiscriminatório. 2021, p.160.

³⁴ Boletim Estatístico 2022, p. 12.

³⁵ Estratégia da Cooperação Portuguesa para a Igualdade de Género, IPAD, página 8.

³⁶ NETO, Luísa, REY MARTÍNEZ, Fernando, *et al* - Direito Antidiscriminatório. 2021, p. 166.

³⁷ GARCIA, Maria da Glória, 2005, p. 75.

³⁸ Boletim Estatístico 2022, p. 52.

“O sexismo é uma ideologia e uma prática que se baseia em estereótipos e preconceitos em torno do sexo e dos papéis sociais atribuídos à mulher e ao homem”, conforme refere Cecília MacDowell Santos³⁹. “O sexo feminino é equacionado com a natureza, a paixão e a reprodução, reservando-se à mulher o papel da maternidade e do cuidado. O sexo masculino é identificado com a cultura, a razão e o poder, atribuindo-se ao homem o papel de provedor da família e de liderança no espaço público. O sexismo gera a discriminação contra a mulher, sendo produzido e reproduzido pelas normas culturais e pelas estruturas sociais”⁴⁰. Ou gerando também fatores de assédio.

Assédio (moral e sexual⁴¹) que, no ambiente laboral como no meio social condiciona as atividades profissionais muito dependentes da idade e expressão sensorial, enquanto performances para o seu desempenho, nas sociedades modernas e cosmopolitas. E o CT define como “comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em factor de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objectivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afectar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador”⁴².

O sexismo e o idadismo, são muitas vezes cúmplices e parceiros de travessia demasiado próximos para que os omitamos, já que este preconceito em relação à idade permite que ela seja “usada para categorizar e dividir as pessoas de maneira a causar prejuízos, desvantagens e injustiças⁴³”. O idadismo é um conceito que se refere “às atitudes e práticas negativas generalizadas em relação aos indivíduos baseadas somente numa característica – a sua idade⁴⁴” – ou modo de pensar que encontra na idade das pessoas razão para as discriminar ou estereotipar,

³⁹ SANTOS, Cecília MacDowell, “Sexismo”, in Dicionário das Crises e Alternativas (online), Observatório Sobre Crises e Alternativas, Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, https://www.ces.uc.pt/observatorios/crisalt/index.php?id=6522&pag=7845&id_lingua=1 (Cons. em 17.07.2023).

⁴⁰ *Idem*.

⁴¹ Artigo 29º, nº3, do CT.

⁴² Assédio, conforme o artigo 29º, nº 2, do CT.

⁴³ Organização Mundial de Saúde, Relatório Mundial sobre Idadismo, ISBN: 978 92 7 572430 9; disponível em <https://www.who.int/pt/publications/i/item/9789240020504>, consultado a 15.07.2023

⁴⁴ BARROSO, Isabel Coelho, citando MARQUES, Sibila, in dissertação de mestrado em Serviço Social, no Instituto Miguel Torga (Coimbra, 2018); Idadismo - Um estudo em cinco freguesias do baixo concelho da Póvoa do Lanhoso. Disponível em <https://repositorio.ismt.pt/items/27c03d79-f0a1-4a6f-8113-e32b006461d1> (consultado em 17.07.2023)

que “é composto por três elementos: estereótipos, preconceitos e discriminação em relação a grupos ou indivíduos com base na sua idade”⁴⁵.

Se pensarmos no lenocídio⁴⁶, o femicídio⁴⁷, causa de morte de 30 mulheres em Portugal no ano 2020⁴⁸, p. ex., a mulheres que recorreram ao trabalho sexual por não terem encontrado outro modo de garantir o sustento aos seus dependentes. Ficaram isoladas na sociedade e sem documentos identitários (BI ou Passaporte), logo extremamente vulneráveis e dependentes, para poderem sair das “casas e donos do negócio” onde exerceram as suas arriscadas (e marginais) profissões. Onde estão sujeitas a danos e riscos, exemplificando poder ser a “violação da dignidade humana de todas as mulheres [...] um obstáculo à construção de uma sociedade baseada na igualdade de género⁴⁹”, e faz com algumas pessoas considerem a prostituição como “uma forma de violência contra as mulheres integrada no conceito de violência de género⁵⁰.”

Isto porque o sexismo não é também uma maneira de pensar e estar na vida, ou forma de transformar a mulher num objeto sexual... É uma arma, uma arma letal que corrompe a sociedade e adultera a visão que se tem dela. Constituindo “[a]s pessoas prostituídas [...] também um grupo vulnerável, carecido de proteção, dada a condição de pobreza em que vivem⁵¹”, e “em virtude da desigualdade histórica inerente às relações de género”.

Importa também discutir as limitações derivadas, pessoais, interpessoais e institucionais, de situações de vulnerabilidade específicas em virtude do usufruir dos “direitos fundamentais em contexto de diversidade”⁵², uma vez que o idadismo, ou desvalorização das pessoas em consequência da sua idade, e o sexismo⁵³ estão na base de quase todas as manifestações e comportamentos que veiculam os assédios enquanto expressões que hiperbolizam fatores particulares das pessoas totais em integridade, mais precisamente o género e a idade. Porque os “processos biológicos de envelhecimento podem tornar as pessoas idosas mais vulneráveis à

⁴⁵ IBÁÑEZ, Jorge Gracia, citando APAV – Fundação Calouste Gulbenkian - Portugal mais velho. In Publicação Correspondente às Atas do Seminário «Vulnerabilidade e Direitos: Género e Diversidade», Porto e FDUP, 2020, p. 12.

⁴⁶ Artigo 169º do CP.

⁴⁷ Alínea b) do nº 3, do Artigo 152º, do CP.

⁴⁸ Conforme o jornal Público em 08.03.2023, quarta-feira, na notícia de Ana Cristina Pereira, Sociedade, p. 16.

⁴⁹ SOTTOMAYOR, Clara - Direitos humanos, género e igualdade. In LOPES, Edgar Taborda, p. 1

⁵⁰ *Idem*.

⁵¹ SOTTOMAYOR, Clara - Direitos humanos, género e igualdade. In LOPES, Edgar Taborda, p. 40.

⁵² À semelhança do projeto CIJE-FDUP, ou como foi enunciado no nº II da Nota Introdutória, Publicação Correspondente às Atas do Seminário «Vulnerabilidade e Direitos: Género e Diversidade», Porto e FDUP, p. VII

⁵³ SANTOS, Cecília MacDowell, Centro de Estudos Sociais de Universidade de Coimbra, disponível em https://www.ces.uc.pt/observatorios/crisalt/index.php?id=6522&pag=7845&id_lingua=1(Consulta a 25.07.2023).

violência e essa vulnerabilidade é ainda agravada pelas atitudes idadistas, que se repercutem negativamente nas capacidades físicas e cognitivas das pessoas idosas”⁵⁴.

Inclusivamente porque os estereótipos de idade e de género condicionam o ambiente social mediano português da atualidade. Sendo o estereótipo de idade explícito na linguagem quotidiana e familiar dando à idade um valor causal eivado de preconceitos e ideias feitas, distribuindo papéis e estatutos conforme as pessoas são crianças, adolescentes, adultas ou de notória antiguidade. Interagindo ambos, o idadismo e o sexismo notoriamente, o primeiro de forma mais aberta e visível, e o segundo mais à boca pequena ou subtilmente.

Ou, dito de outro modo, devido ao empenho dos movimentos feministas, as sociedades atuais têm vindo a promover o princípio da igualdade entre mulheres e homens, não obstante os interesses sexistas continuem a tentar influenciar as relações interpessoais. O que faz com que a “desigualdade com base no sexo ainda [seja] um desafio da democracia e do exercício da cidadania das mulheres no século XXI.”⁵⁵

3. A dimensão plural da vulnerabilidade e da mulher

A vulnerabilidade é uma propriedade que ganhou recentemente “significado relacional, no sentido em que deixou de ser percebida como uma característica individual do sujeito em si mesma, para se tornar uma característica que se manifesta na relação do sujeito com o contexto em que está inserido”⁵⁶, tornando-se num “fenómeno transversal e universal que pode afetar qualquer pessoa, ocasional ou permanentemente”⁵⁷, pelo que se deverá observar de forma multifacetada.

Segundo o Boletim Estatístico 2022 ⁵⁸, são as mulheres quem assegura uma fatia desproporcionada do trabalho (não pago) de cuidados, dentro da família⁵⁹ mas também fora dela, pelo que se observa estar na altura de alterar o entendimento dos papéis de género no trabalho de cuidados e partilha no gozo das licenças de parentalidade⁶⁰, a fim de se contribuir para alcançar a justiça de género almejada desde a década de sessenta do século passado. A desigualdade tem sido um impasse poderoso para o desenvolvimento sustentável de qualquer

⁵⁴ Relatório da APAV, Portugal mais velho, página 128, consultado em <https://apav.pt/publiproj/images/yootheme/PDF/RelatorioPortugalMaisVelho.pdf> a 13.06.2023.

⁵⁵ SANTOS, Cecília MacDowell, Centro de Estudos Sociais de Universidade de Coimbra, disponível em https://www.ces.uc.pt/observatorios/crisalt/index.php?id=6522&pag=7845&id_lingua=1

⁵⁶NETO, Luísa, REY MARTÍNEZ, Fernando, *et al* - Direito Antidiscriminatório. 2021, p. 147 e 148.

⁵⁷NETO, Luísa, REY MARTÍNEZ, Fernando, *et al* - Direito Antidiscriminatório. 2021, p. 148.

⁵⁸ Igualdade de Género em Portugal, B. ESTRATÉGIA DE BARCELONA, pp. 102 e 103.

⁵⁹ Igualdade de Género em Portugal, A. LICENÇAS DE PARENTALIDADE, pp. 99 e 100.

⁶⁰ Transposição da Diretiva (UE) 2019/1158, de 20 de junho de 2019, através da Lei n.º 13/2023, de 3 de abril.

país, nomeadamente de Portugal, onde, enfim, consequência dos papéis de género estereotipados as mulheres continuam a arcar com o peso das tarefas domésticas e das responsabilidades familiares, que não devem ser fonte de discriminação, e antes motivo de conciliação entre a vida profissional e familiar para portugueses e portuguesas, não obstante seja preceito legítimo a “organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal”⁶¹.

E se é certo que a sustentabilidade assenta na ideia de compromisso de geração, porquanto uma geração deve satisfazer as suas necessidades sem pôr em causa a mesma satisfação para as gerações futuras, o que também o não é menos, é que são as franjas sociais mais vulneráveis que sofrem com os riscos de uma insustentabilidade possível.

Uma vez que é sobre elas que recai a grande parcela das tarefas de sustentar (os filhos, filhas e demais dependentes), de defender (escutar, acarinhar, sarar danos psicológicos e feridas), favorecer (através do motivar, explicar, ensinar e apoiar), conservar (a integridade e dignidade da família, além de eternizar o DNA por vias da capacidade maternal e procriadora) e de cuidar (formalmente e informalmente dos e das mais vulneráveis, entre as/os quais se contam pessoas com necessidades especiais, de idade avançada e crianças).

Por outro lado, importa não esquecer, que por mais vulneráveis que se encontrem as mulheres, pessoas com idade adiantada, LGBTQIPAN⁺, emigrantes ou imigrantes, crianças, pessoas portadoras de handicaps e pessoas com necessidades especiais, pessoas com enfermidades raras, é impossível – à luz dos Direitos Humanos – retirar-lhe o seu estatuto de sujeitos de direitos, pois a sua vulnerabilidade particular não retira nenhum direito comum a qualquer ser humano. E de “acordo com o princípio da liberdade, cada membro da sociedade determina-se autonomamente, construindo o seu presente e o seu futuro sobre comportamentos responsabilmente assumidos no âmbito social. Ao agir de modo responsável e autónomo, cada um contribui culturalmente para a modelação do ideal de justiça em que a sociedade pretende viver e projetar-se temporalmente, ideal de justiça no qual o princípio da igualdade se apresenta como momento estruturante.”⁶²

Os cuidados com dependentes estão maioritariamente a cargo das mulheres, coisa de somenos se diria, se muitas delas não atravessassem períodos de maior vulnerabilidade. Porque o universo feminino é multifacetado, polivalente, onde cabem também as questões inerentes à maternidade. Sendo positivo “que o Direito considere a pluralidade de vivências e de modos de

⁶¹ Cinforme o n.º1, alínea b) do artigo 59º, da CRP.

⁶² GARCIA, Maria da Glória, 2005, pp. 7 e 8.

vida das mulheres. Nesta pluralidade podem e devem ser incluídos todos os aspetos da vida da mulher, tais como os socioculturais, económicos, psicológicos, profissionais, físicos, biológicos, entre outras nuances⁶³, e o seu labor não se limita ao tempo que dedica ao emprego, indo muito para além dele, ao qual se pode também acrescentar o tempo que gasta a provar que é meritória da dignidade e consideração onde quer que esteja e a propósito do que for.

Ou seja, o universo feminino é ímpar e diverso, ou de uma pluralidade tal que para abarcar todas as facetas da vida das mulheres, impõe-se observar a vida no seu todo. E para nos expressarmos de forma inclusiva devemos conceder superior atenção à sua presença em todos os estádios por que a vida humana passa (nascimento, crescimento, educação, maturidade envelhecimento e morte), na saúde sexual e reprodutiva, na cultura e no progresso das civilizações, que se o Direito português lhe não conceder também uma atenção especial pela sua condição natural e biológica, gera um buraco negro na sua ordem jurídica e um hiato que rasa as faldas da indiferença.

Contributo da UE na nossa sociedade, tendo em conta que “[o] Pilar Europeu dos Direitos Sociais proclamado em 2017 visa promover a igualdade de oportunidades e o acesso ao mercado de trabalho, condições de trabalho justas e proteção e inclusão social, por acréscimo à proteção internacional e nacional existente. [Pois a] ação combinada dos Estados-Membros, dos parceiros sociais, da sociedade civil e das instituições da União Europeia – ambos no âmbito deste pilar – pode garantir um nível mais alto de proteção [nomeadamente] as iniciativas legislativas e não legislativas apresentadas pela Comissão relativas ao equilíbrio entre a vida profissional e privada, informações para os trabalhadores, acesso à proteção social e tempo de trabalho”⁶⁴. A fim de melhor podermos colmatar as dificuldades de implementação, desenvolvimento e impacto da perspetiva de género no OE⁶⁵, que a ENIND corrobora (desde 2018), bem como a “Estratégia de Inovação e Modernização do Estado e da Administração Pública para 2020-2023, onde é definida a medida 7.4 [que determina] Incorporar a perspetiva de género como dimensão central dos modelos de gestão inovadores”⁶⁶.

É com a ENIND⁶⁷ que em Portugal fica acordado que a igualdade e não-discriminação sejam condições estruturantes para o desenvolvimento sustentável, e se assume a eliminação de

⁶³ LENZI, Tié Martins, 2019, p. 76.

⁶⁴ NETO, Luísa, REY MARTÍNEZ, Fernando, *et al* - Direito Antidiscriminatório. 2021, p. 155.

⁶⁵ De acordo com o plasmado nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 17.º, da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

⁶⁶ Boletim Estatístico 2022, p. 139.

⁶⁷ Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio 2018. DR, 1.ª série, n.º 97, 21, p.p. 2220 - 2245

quaisquer estereótipos de género que obstaculizem à igualdade substantiva entre mulheres e homens.

O *mainstreaming* de género, é uma estratégia para alcançar a igualdade que envolve a perspectiva de género na preparação, conceção, implementação, monitorização e avaliação das políticas, medidas e programas, com vista à promoção da IMH. Tal como denunciar/combater a discriminação, ainda que histórica e camuflada na nossa civilização, que deve garantir uma governança inequívoca, promover políticas gestionárias, abolir os estereótipos de género e fomentar a cultura organizacional da não-violência, e DH, de igualdade e não-discriminação em todas as políticas implementadas pela e na sociedade portuguesa.

Assim, implementar a igualdade de género de forma a que no futuro seja inviável qualquer regressão à desigualdade discriminatória é um desígnio da feminilidade “lusitana” e do feminismo moderno, mas não só, porquanto ele também é o desígnio de quantas e quantos (LGBTQIPAN⁺ crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com handicap, pessoas migrantes e exiladas) sentem os efeitos perniciosos da diferença estigmatizada, discriminada, violentada pelo “preconceito e obscurantismo”. E fará com que a igualdade de género não seja só uma constatação *de jure* mas também *de facto*.

Sabemos que mesmo em condições laborais idênticas o sexismo marca a discriminação feminina, marcando também o seu acesso à emancipação e empoderamento, porquanto segundo um estudo da CGTP⁶⁸, as mulheres têm “salários base 13% mais baixos, numa diferença que em 2021 atingiu os 153 euros, em média, mas que entre os quadros rondou os 600 euros”, adiantando ser “precisamente entre os trabalhadores mais qualificados que o diferencial é maior em termos percentuais: 24,5% entre os quadros superiores, 14% entre os quadros médios e 16,5% entre os profissionais altamente qualificados”.

Sendo menor esta diferença salarial entre os trabalhadores e trabalhadoras não qualificadas, exatamente de 6,8%, consequência direta da “existência do salário mínimo nacional, onde as mulheres trabalhadoras são 52%”⁶⁹. Ou seja, a desigualdade na vulnerabilidade feminina é generalizada, exceto quando as mulheres se encontram no fundo da tabela salarial, evidenciando como na nossa sociedade não se pode denegar a justiça⁷⁰ aos homens e às mulheres que apenas são iguais na pobreza, precariedade e dependência,

⁶⁸ Notícia Lusa/CNN Portugal <https://cnnportugal.iol.pt/mulheres/homens/portuguesas-ganham-menos-13-que-os-portugueses-diz-estudo-da-cgtp/20230301/63ff1c240cf2dce741ad781e>, em 01.03.2023.

⁶⁹ *Idem*.

⁷⁰ MEDEIROS, Rui, e MIRANDA, Jorge – Constituição Portuguesa Anotada. Universidade Católica Editora, 2017 p. 179.

demonstrando mais uma das maneiras como a maior vulnerabilidade é também geradora de menor sustentabilidade, uma vez que ela se reflete em resultados contributivos, sanitários, demográficos, sociais e reprodutivos, e *handicap* comum a ambos os géneros.

E proporciona entender porque é que uma maior vulnerabilidade gera uma menor sustentabilidade. Ou como é importante que aquilo que o Direito promova seja a eliminação da vulnerabilidade feminina, e esta se transfigure antes numa oportunidade de gerar, multiplicar e garantir a sustentabilidade. Porquanto se as mulheres, independentemente das suas limitações e *handicaps*, forem reconhecidas, remuneradas e iguais aos homens, também serão mais contributivas, facilitando à sociedade alicerçar-se em pilares de estabilidade, segurança, harmonia e coesão, presentes como futuras.

4. Dos custos da vulnerabilidade ao papel do Direito

A vulnerabilidade de género pode onerar e infligir uma maior vitimização nas sociedades. E pessoas, incluindo raparigas e “mulheres com um problema de saúde ou uma deficiência são mais suscetíveis de ser alvo de várias formas de violência”,⁷¹ podem sofrer conseqüentemente com isso.

Isto porque a prevalência criminosa e violenta sobre as mulheres mais vulneráveis, não só restringe as suas vivências e aproveitar de oportunidades de emancipação na sociedade, violando os seus direitos e negando-lhe a qualidade de vida, como lhes provoca, direta e indiretamente, danos graves a nível físico, psicológico e de sociabilidade. E, não obstante, haver instrumentos legais, enquanto instrumentos valiosos como a CEDAW e a CI⁷² ou o PAVMVD, que integra a ENIND, no ano 2021, por cada 10 ocorrências de violência doméstica, 8 são perpetradas por homens sobre mulheres, das pessoas lesadas em crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual em cada 10, 9 foram mulheres, e 138 Mutilações Genitais Femininas⁷³, e com números muito parecidos em 2022, reafirmando a tese do quanto maior for a vulnerabilidade, maior será também a vitimização verificável.

A Lei intervém legitimamente na vulnerabilidade para se respeitar (e fazer respeitar) a dignidade humana, promovendo a sustentabilidade e, simultaneamente, a saúde, a integridade física ou mental das vítimas especialmente vulneráveis. Ou “aquelas [pessoas] cuja especial fragilidade advém da diminuta idade, da avançada idade, estado de saúde [periclitante, crónico

⁷¹ Uma União da Igualdade: Estratégia para a Igualdade de Género 2020-2023, nº 1, p. 4.

⁷² Convenção de Istambul, de 11 de maio de 2011; aprovada a 16 de Novembro de 2012, e ratificada pela AR a 21 de Janeiro de 2013. Entrou em vigor a 1 de Agosto de 2014.

⁷³ Segundo o Boletim Estatístico 2022, pp. 121, 123 e 130.

ou grave], do tipo, grau e duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social”⁷⁴, bem como também das que sofram de sequelas em consequência de epidemias, acidentes, traumas, lesões (profissionais, p.e.), desequilíbrio psicológico, ou notórias consequências por terem assistido a situações de violência de género e doméstica – ou terem sido vítimas de estigmas, exclusões ou discriminações várias (durante o seu crescimento)⁷⁵.

Os Direitos Humanos iniciaram a viragem da humanidade rumo à dignidade (ou possibilidade de todos e todas viverem conforme o queiram, fazendo-o com qualidade e tranquilamente, além de o poderem fazer sem quaisquer espécie de humilhações, discriminações, manipulações ou assédios) e à igualdade. Isto porque “as novas realidades [sempre] requerem nomes novos⁷⁶” e a fraqueza anteriormente considerada, preconceituosa e negativamente, um motivo de exclusão e vassalagem, submissão, intolerância ou deferência, passou a ser vista como um facto de vulnerabilidade, e as pessoas, bem como os grupos de pessoas vulneráveis, mantiveram-se agentes de pleno direito.

Esta mensagem foi disseminada positivamente, assumida por uma infinidade de povos e países, e a nossa Constituição consagra-o⁷⁷, ao determinar que “[t]odos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”, refletindo o espírito e princípios dos DH⁷⁸. O artigo 1º da DUDH reitera que “[t]odos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, adiantando também que “[s]ão dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”, pelo que, não o sendo assim consideradas por alguém e em algum Estado de direito, estarão estes a incorrer em notória ilegalidade, caso o não reconheçam em consciência e prática quotidiana. Principalmente porque concede à pessoa estatuto social e de cidadania, outorgando-a meritória de respeito e com responsabilidades cívicas.

Mas também porque “[a] todos [e a todas] são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação”⁷⁹. Tornando possível para cada qual o ser e

⁷⁴ Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, no Artigo 2º, alínea b).

⁷⁵ *Idem*.

⁷⁶ NETO, Luísa, REY MARTÍNEZ, Fernando, *et al* - Direito Antidiscriminatório. 2021, p. 15.

⁷⁷ No nº 1, do artigo 13º, da CRP.

⁷⁸ Subscritos na DUDH, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.

⁷⁹ Conforme o nº 1, do artigo 26º, da CRP.

estar potencialmente apto para a inclusão, na sociedade portuguesa, independentemente do seu grau de vulnerabilidade, reconhecendo-lhe a dignidade, os direitos iguais e inalienáveis, para que possa viver em liberdade e bem-estar, e que essa vulnerabilidade nunca será motivo suficiente para lhe infligir uma superior vitimização acaso seja mulher.

A violência contra as mulheres é uma violação dos Direitos Humanos que não conhece barreiras sociais, culturais, financeiras e geográficas. Durante o ano de 2022, e que também apenas até outubro, foram apresentadas mais de 13 mil queixas, das quais 8 645 se efetuaram no Porto e 5 162 em Lisboa, além das que terão sido apresentadas no Vale do Tejo, no Alentejo e Algarve, na Madeira e nos Açores.⁸⁰

De acordo com a CI, que indicia que nem só as pessoas vulneráveis, se vítimas de violência, abuso sexual, exploração, maus-tratos, exclusão, discriminação, subtração de direitos ou dignidade, ficam marcadas para toda a vida, mas também os seus descendentes e dependentes⁸¹ (diretos e indiretos), é extensível a noção de vítima ao conceito de família, seja ela principal como secundária. E, por conseguinte, a maneira de ver ou conceber a noção de comunidade. Ou seja, a vulnerabilidade também se herda.

A Estratégia dos Direitos da Criança do Conselho da Europa, que inclui todas as crianças e lhes dá apoio em situações vulneráveis, assim como promove o direito a participar nas decisões em que são envolvidas⁸², reconhece também ser importante cortar/interromper os ciclos de violência contra as mulheres logo que eclode no seio das famílias. A vítima⁸³ – ou aquela pessoa singular que sofreu dano emocional, moral ou patrimonial, atentado à integridade física ou psíquica, bem como os seus familiares, em consequência de ação ou omissão, no âmbito de prática(s) criminosa(s) – de maus-tratos, é maioritariamente feminina e “[a]inda hoje as principais vítimas de violência doméstica são mulheres⁸⁴”.

Assim como a violência sexual, a violência de género, violência institucional, os assédios (tanto do moral como do sexual), homicídios por negligência, *bullying* de género, exclusão e

⁸⁰ Conforme DN/Lusa em 25 de novembro de 2022: <https://www.dn.pt/sociedade/psp-deteve-802-pessoas-e-registou-13285-queixas-por-violencia-domestica-este-ano-15386319.html>

⁸¹ No artigo 26º, acerca da proteção e apoio para crianças testemunhas, da CI, p. ex.

⁸² Constante da comunicação da comissão ao parlamento europeu, ao conselho, ao comité económico e social europeu, ao comité económico e social e ao comité das regiões, Bruxelas (24.3.2021) e disponível em https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:e769a102-8d88-11eb-b85c01aa75ed71a1.0021.02/DOC_1&format=PDF (consultado 31.07.2023).

⁸³ Alínea a) do artigo 67º-A, do CP, e Ministério da Justiça Portuguesa, https://cpvc.mj.pt/wp-content/uploads/2018/03/Vitima_Crime.pdf

⁸⁴ SOTTOMAYOR, Clara - Direitos humanos, género e igualdade, in LOPES, Edgar Taborda, p. 26.

discriminação, etc., continuam a ser do sexo feminino⁸⁵ e a vítima “escolhida” entre as mulheres mais vulneráveis e de grupos socioeconómicos mais fragilizados, quer o agente seja de estatuto social similar ao dela, ou diferente, tal como consta d’O Relatório Anual de Segurança Interna de 2022⁸⁶ – RASI. Sublinhando que “[o]s resultados demonstram que, maioritariamente, os arguidos são do sexo masculino e as vítimas do género feminino”. Ou então oriunda(s) da parcela social das crianças, posto que “[a] grande maioria das vítimas de abuso sexual de crianças e de violação são do sexo feminino⁸⁷”, das pessoas com idade avançada, das pessoas com baixo rendimento económico, portadoras de deficiência física ou psíquica, em trânsito migratório e não alfabetizadas, desempregadas ou empregadas sexuais, bem como pessoas carenciadas de cuidados vários, incluindo os de saúde e bem-estar⁸⁸.

Os papéis de género e os preconceitos culturais são uma das formas mais que perfeitas e eficazes para perpetuar a desigualdade de género numa sociedade, porque geradores de ilusão de ordem e segurança, embora lhe minem perigosamente a sustentabilidade e lhe corroam (ou corrompam) irreversivelmente o Estado social, além de não contemplarem a especificidade da sua vulnerabilidade. Como aliás veiculou, por ex., em entrevista⁸⁹, Margarida Gaspar de Matos, ao afirmar que “o impacto dos confinamentos na saúde, no sono e nos estilos de vida, conforme estudos realizados por investigadores na área da saúde de várias universidades do país, concluíram que houve um aumento e agravamento das situações de ansiedade e *burnout* nas mulheres.” Isto explica como as desigualdades são “aberta e diretamente” estigmatizadas, carregando em si fatores de vulnerabilidade corrosivos para a sociedade.

Há uma linha (hipotética) de divisão entre as pessoas mais e as menos vulneráveis, porquanto a vulnerabilidade de algumas e a dos grupos delas, como a vulnerabilidade das mulheres com menstruações dolorosas de entre o grupo das mulheres, das pessoas homossexuais e lésbicas de entre o grupo das pessoas com idade avançada, ou o grupo das pessoas com doença crónica de entre o grupo das pessoas com *handicaps*, sendo ou não franjas empobrecidas. Esta vulnerabilidade se comparada com a vulnerabilidade do *establishment* ou da grande maioria (também denominada vulnerabilidade universal), das classes médias e altas,

⁸⁵ Boletim Estatístico 2022, da Igualdade de Género em Portugal, p. 13.

⁸⁶ Conforme o ponto 1.3 e demais subpontos enunciam, incluindo Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, do RASI 2022, consultado em 18.07.2023, no <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2022->

⁸⁷ SOTTOMAYOR, Clara - Direitos humanos, género e igualdade, in LOPES, Edgar Taborda, p. 26.

⁸⁸ RASI – Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, disponível em <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2022-> (consultado a 25.07.2023).

⁸⁹ Jornal Expresso, edição eletrónica de 24.03.2023, link na bio do [@jornalexpresso](https://www.instagram.com/jornalexpresso), no dossier Sociedade.

por exemplo, é superiormente composta por (óbvias) fragilidades e que apresentam uma menor resiliência a estas, se a Lei e a grei não lhe proporcionarem medidas de resolução atempadas e eficazes.

A perspetiva da vulnerabilidade obriga a pensar o *status* da mulher na sociedade atual e de como a igualdade de género pode anular essa vulnerabilidade, desde que se estabeleçam níveis de empoderamento feminino iguais aos dos homens, cuja dignidade nunca é ameaçada ou posta em causa, sem que sejam acionadas as medidas jurídico-políticas para o contrariarem consagradas nas ordens jurídicas nacionais e europeias, sem receio de virem a sofrer retaliações por isso. Porque é no empoderamento das mulheres que reside a chave da porta para a igualdade entre homens e mulheres. Assim como a autodeterminação, a autonomia e a emancipação. E o conhecimento.

Pelo que o empoderamento feminino, emancipação das mulheres e a visibilidade das iniciativas devem ser adotadas como *clusters* para o desenvolvimento e sustentabilidade das economias regionais e locais. Porque a dimensão da igualdade de género, e a eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres, reforça a evolução da sociedade portuguesa para patamares mais justos e igualitários, sustentáveis, harmoniosos e prósperos, enquanto consequência positiva na prossecução dos esforços humanitário e humano encetados pelos ODM⁹⁰ 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, e mais tarde pelo Objetivo Quinto da Agenda 2030.

A “ausência de neutralidade do princípio da igualdade é em grande parte responsável pelas normas que, durante mais de um século, impediram as mulheres de votar, de aceder à magistratura, à carreira diplomática”⁹¹, e a vulnerabilidade está irremediavelmente ligada à dignidade humana, ou de como ela é reconhecida socialmente, enquanto capacidade abstrata e potencial de autodeterminação, bem como a necessidade social de reparação por meios de solidariedade humana e comunitária. Porque a igualdade também está intrinsecamente ligada à condição humana, independentemente das peculiaridades que a particularizem, sobretudo as que se inscrevem enquanto diferenças de género, e, conseqüentemente, à igualdade de género, pese embora esta só se estabeleça realmente se contemplada com algumas discriminações (diretas e indiretas) positivas.

⁹⁰ Os 8 ODM são: 1 – Erradicar a pobreza extrema e a fome; 2 – Alcançar a educação primária e universal; 3 – Promover a igualdade de género e capacitar as mulheres; 4 – Reduzir a mortalidade infantil; 5 – Melhorar a saúde materna; 6 – Combater o VIH-SIDA, a malária e outras doenças [incluindo a COVID19, por exemplo]; 7 – Assegurar a sustentabilidade ambiental; e 8 – Desenvolver uma parceria global para o desenvolvimento.

⁹¹ GARCIA, Maria da Glória, 2005, p. 18.

E não obstante o patriarcado tenha incutido na generalidade das mulheres um conjunto de atitudes, comportamentos, princípios e valores, que esporadicamente (e pontualmente) as masculinizaram, sobretudo no pensamento e mentalidades, foi a sua tomada de consciência pela sua vulnerabilidade (e das vulnerabilidades humanas) de que têm sido vítimas desde milénios a esta parte, que as impulsionou em direção à igualdade de género.

Sem igualdade de género todo o esforço, empenho e esperança depositados na igualdade humana dificilmente passará dum placebo mental e conformista para contornar/ocultar a enorme lacuna no equilíbrio, sustentabilidade, sanidade e harmonia da atualidade social portuguesa (e global). E sem igualdade não há democracia. Que é o mesmo que dizer, que sem igualdade de género não há sociedade: há pirâmides, há sistemas diversos.

Porque se não há [1] Justiça sem [2] Igualdade, nem [3] Direito sem [4] Liberdade, e se a quarta for expressão e consequência plausível da primeira, então a segunda é um inequívoco reflexo da terceira. Aliás a Justiça, sem a Igualdade é um absurdo ainda maior, porquanto o próprio “símbolo do direito, remontado à Grécia e Roma antigas, é uma balança com os pratos colocados ao mesmo nível, iguais, em suma”⁹², no dizer de Maria Glória Garcia, invocando REHFELT/ REHBINDER ao adiantar que “[a] balança assegura a medida igual”⁹³, uma vez que “[E]la é o retrato perfeito da igualdade”⁹⁴. Ou seja, se não há Justiça sem Igualdade, nem igualdade sem igualdade de género, por conseguinte também não haverá Direito nem Justiça sem Justiça de Género. E não se conhece meio de a conseguir sem reconhecer a vulnerabilidade feminina agravada por um empoderamento diminuto, pelo que, consequentemente, dificilmente tanto a igualdade de género como a Justiça de Género se alcançarão em termos sustentáveis e coerentes sem que se reforce e promova o empoderamento da mulher em todas as sociedades, mas sobretudo na portuguesa.

Tendo presente que a “igualdade e vulnerabilidade estão, portanto, ligadas à dignidade humana, mas também destacando a necessidade de articulação com um princípio de solidariedade intercomunitária e de universalização em uma perspetiva multinível de direitos de proteção”⁹⁵, estabelecendo assim uma consonância confluyente à necessidade de fortalecer o empoderamento feminino na generalidade, garantindo a sustentabilidade (da igualdade de género, como da sociedade portuguesa) incontornável.

⁹² GARCIA, Maria da Glória, 2005, p. 20.

⁹³ *Idem.*

⁹⁴ *Idem.*

⁹⁵ NETO, Luísa, REY MARTÍNEZ, Fernando, *et al* + 4 - Direito Antidiscriminatório. 2021, p. 12.

Capítulo II – IGUALDADE

“Na realização de todas as suas ações, a União terá por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres.”
– Artigo 8.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

1. Igualdade entre homens e mulheres

“Portugal ocupa o 15.º lugar no ranking *Gender Equality Index 2022 do EIGE* (Instituto Europeu da Igualdade de Género), com score de 62 pontos em 100”⁹⁶. O lugar no ranking ainda se mantém, mas houve um aumento de 0,6% em relação ao Index 2021. Os domínios que contribuíram para esta subida foram: Trabalho, Poder/tomada de decisão, Dinheiro/rendimento e Conhecimento (apesar de muitos destes valores terem aumentado ainda estão muitos deles abaixo da média da União Europeia).

Contudo, existem outros domínios em que se registou um retrocesso ou estagnação: Tempo, sendo a disparidade de género ao nível do Tempo em Portugal uma das mais elevadas da UE com uma desigualdade entre mulheres e homens no trabalho doméstico não remunerado; Saúde: desceu em relação do index 2021 e está abaixo da média da UE; as taxas de pobreza (aumento do gap entre homens e mulheres). E o *Gender Equality Index do EIGE* analisou as consequências socioeconómicas do COVID19 em Portugal, destacando que, em 2021, a proporção de mulheres que dedicaram 4 ou mais horas por dia a cuidar de crianças e no tempo com as tarefas domésticas é uma percentagem maior do que nos homens⁹⁷.

A igualdade de género é um “conceito operacional, correspondendo a ausência de assimetrias” entre mulheres e homens “em todos os indicadores relativos à organização social, ao exercício de direitos e responsabilidades, à autonomia individual e ao bem-estar”⁹⁸. Ainda que não só, porque os tempos mudam e as pessoas acompanham-nos, interagindo com ele e entre elas, prolongando os conceitos a outras franjas da sociedade que igualmente os reivindicam.

Pelo que é plausível afirmar ser a igualdade de género aquela “situação na qual mulheres e homens gozam dos mesmos direitos e oportunidades, de modo que comportamentos, ambições, desejos e necessidades de mulheres e de homens sejam igualmente valorizados e promovidos.”⁹⁹

⁹⁶ Índice da igualdade de género português 2022: <https://www.cig.gov.pt/2022/10/indice-de-igualdade-de-genero-portugal-mantem-posicao-e-demonstra-melhorias-em-algumas-materias/>

⁹⁷ *Idem*.

⁹⁸ NETO, Luísa - O Direito e a Igualdade de Género. Revista JULGAR, n.º 8, de 2009.

⁹⁹ QUINN, Sheila – Orçamentos Sensíveis ao Género, Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, Lisboa, 2013. Página 94

E também porque “[o] princípio da igualdade entre os homens e as mulheres, ou igualdade de género, pressupõe o conceito de que todos os seres humanos, independentemente do sexo, são livres para desenvolver as suas competências, prosseguir as respetivas carreiras profissionais e fazer escolhas sem as limitações impostas pelos estereótipos, rígidos papéis de género e preconceitos.”¹⁰⁰

A igualdade entre mulheres e homens é um direito fundamental, expressamente consagrado no artigo 2º do Tratado da UE e no artigo 23º da CDFUE. Constitui um dos valores comuns sobre os quais se alicerça a UE¹⁰¹. Ou, dito de outro modo, “a igualdade de tratamento entre mulheres e homens é um princípio fundamental dos atuais ordenamentos jurídicos, sendo por conseguinte uma componente de pleno direito da cidadania e mesmo um real critério de democracia, como proclamou o Conselho da Europa”¹⁰². E na medida em que “o direito à cidadania [se integra] entre os direitos insuscetíveis de suspensão”¹⁰³, conforme prescreve o artigo 19º, da CRP.

2. Proteção jurídica das mulheres, uma questão de direitos humanos

“Se seguirmos as etapas da positivação, generalização, internacionalização e especificação, encontramos valores como liberdade, igualdade, segurança ou solidariedade”¹⁰⁴, além da fraternidade, que permitirão a reconstrução racional duma sociedade progressista e democrática, a igualdade entre mulheres e homens está em coerência com os direitos, liberdades e garantias que a CRP subscreve¹⁰⁵. Mas o argumento de que se convencionou referir/incluir também as mulheres quando se afirma que «todos são iguais» é falacioso. O masculino por defeito ou masculino genérico é um viés antropocêntrico¹⁰⁶. Não há nenhuma regra gramatical inclusiva, definição vocabular, Convenção, Tratado, nem qualquer diploma legal que vise contemplar e afirmar na ordem jurídica nacional, ou europeia, a igualdade de género em Portugal através de

¹⁰⁰ RÊGO, Maria do Céu – Conferência final de Projeto “Os usos do tempo de homens e mulheres em Portugal – 2015”, Conclusões e Recomendações, 28 de junho de 2016, p. 6. Recomendação Geral nº 28, artigo 2º da CEDAW, nº 22, em https://www.cesis.org/admin/modulo_projects/upload/files/conferencia_final_do_projeto_inut-conclusoes_recomendacoes.pdf (Consultada a 19.10.2022).

¹⁰¹ Comemorações do 15º aniversário da adoção de uma Declaração e Plataforma de Pequim. E 30º aniversário da CEDAW, Bruxelas 05.03.2010. Disp. [https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009_2014/documents/com/com_com\(2010\)0078_/com_com\(2010\)0078_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009_2014/documents/com/com_com(2010)0078_/com_com(2010)0078_pt.pdf)

¹⁰² NETO, Luísa, REY MARTÍNEZ, Fernando, *et al*- Direito Antidiscriminatório. 2021, p. 281.

¹⁰³ MEDEIROS, Rui, e MIRANDA, Jorge – Constituição Portuguesa Anotada. Universidade Católica Editora, 2017, p. 96

¹⁰⁴ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio, Curso de derechos fundamentales : teoría general; (trad. própria) p. 197

¹⁰⁵ Conforme os Capítulos I e II da CRP.

¹⁰⁶ Guia para a Utilização da Linguagem Inclusiva da UP, p. 10.

designações masculinas. Essa expressão é partir de um princípio que tinha um fim: omitir a mulher do conceito de igualdade.

O V PNI fundamentou-se nos compromissos internacionais, assumidos por Portugal, com a Organização das Nações Unidas, do Conselho da Europa, da União Europeia. Destacam-se, pela sua relevância, a CEDAW, o Pacto Europeu para a Igualdade entre Homens e Mulheres, a Estratégia para a Igualdade entre Mulheres e Homens 2010-2015 e a Estratégia Europa 2020, ora atualizado na EP 2030, principalmente no seu n.º 1.º, que subscreve deverem ser consideradas “[a]s pessoas primeiro” a fim de se conseguir “um melhor equilíbrio demográfico, maior inclusão, menos desigualdade¹⁰⁷”. Mas o primeiro grande passo (jurídico) rumo à igualdade entre mulheres e homens foi dado pela Carta das Nações Unidas¹⁰⁸ (1945).

Que mais tarde foi reafirmado pela DUDH (1948), ganhou força jurídica vinculativa com os Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o PIDCP (em 1966), estabelecendo em linhas gerais a progressão humana para a CEDAW¹⁰⁹ enquanto lei internacional dos direitos das mulheres, determinando enfim que a discriminação é anti-humana e que é obrigação dos Estados e das sociedades adotar medidas suscetíveis de modificar os padrões de conduta discriminatórios obsoletos. Posição reiterada na CI, ao reconhecer logo no seu preâmbulo, que a realização *de jure* e *de facto* da igualdade entre mulheres e homens é um elemento chave na prevenção da violência contra as mulheres¹¹⁰, uma vez que não lhe reconhecer a dignidade, liberdade e integridade é violentá-las, tanto em tempos de paz como em situações de conflito armado, conforme a Resolução da Assembleia da República n.º4/2013, que aprovou a referida Convenção¹¹¹.

E a ENIND¹¹² integra três Planos de Ação que definem os Objetivos Estratégicos e Específicos até 2030: o PAIMH, o PAVMVD e o PAOIEC. Todavia, os resultados da sua aplicação não costumam ser alvo de notícia, nem as suas avaliações divulgadas, pelo que dificilmente teriam impacto na atitude da generalidade dos portugueses e portuguesas. O que se espera fique definitivamente resolvido após a aprovação (em 29.06.2023) dos três planos

¹⁰⁷ Que aborda a 1. Sustentabilidade demográfica em três itens próprios: Promoção da inclusão e luta contra a exclusão; Resiliência do sistema de saúde; e 1 Combate às desigualdades e à Discriminação.

¹⁰⁸ Artigo 8.º – As Nações Unidas não farão restrições quanto à elegibilidade de homens e mulheres destinados a participar em qualquer caráter e em condições de igualdade em seus órgãos principais e subsidiários.

¹⁰⁹ Aprovada em 1979 pela ONU, mas que entrou em vigor em 1981.

¹¹⁰ “*Reconnaissant que la réalisation de jure et de facto de l'égalité entre les femmes et les hommes est un élément clé dans la prévention de la violence à l'égard des femmes*”.

¹¹¹ Diário da República, 1.ª série — N.º 14 — 21 de janeiro de 2013.

¹¹² Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, DR, 1ª série, N.º 97, 21 de maio de 2018, pp. 2220 a 2245

pelo Conselho de Ministros do governo português¹¹³, que estarão em vigor de 2023 a 2026, e oportunamente vem lembrar que a igualdade de género na Europa poderá criar até 10,5 milhões de novos postos de trabalho, gerando uma taxa de emprego de quase 80% e uma subida do PIB (Produto Interno Bruto) na ordem dos 10% até 2050¹¹⁴.

3. Tipologias da discriminação

Não existe igualdade sem igualdade de género e sem igualdade de género não há progresso¹¹⁵, pois quem pugna pela primeira tem que pugnar inequivocamente pela segunda, e ao reconhecer e ratificar a CEDAW a sociedade portuguesa comprometeu-se a eliminar a discriminação das mulheres não só do seio da administração, das autoridades e das instituições públicas, mas também do domínio privado, nomeadamente no seio das famílias.

Porque "a igualdade, em termos jurídicos precisos, não pode ser entendida nem como uma obrigação de que todos os indivíduos sejam tratados exatamente da mesma forma (igualdade não é identidade – apesar da confusão geral neste sentido –), nem, pelo contrário, que toda a diferenciação de tratamento é permitida (caso em que se dissolveria a mesma ideia de igualdade)¹¹⁶", e a diferença de género caracteriza uma determinada maneira de pensarmos a igualdade enquanto medida para aferir a desigualdade de género e de como ela se revela em termos discriminatórios.

A discriminação, que o artigo 1º da CEDAW define por “qualquer distinção ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objetivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil”, tem sido objeto de diversas iniciativas. A Plataforma Universidade Comum já teve audição em Comissão no AR¹¹⁷, o que pode vir a ter reflexo na linguagem diária e no entendimento das famílias e seu *modus vivendi*.

¹¹³ Conforme <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/noticia?i=aprovados-tres-planos-de-acao-para-a-area-da-igualdade>

¹¹⁴ Segundo as estimativas do Instituto Europeu para a Igualdade de Género – EIGE 2018. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2019. Cf. file:///C:/Users/User/Downloads/20182866_mh0218653ptn_pdf.pdf

¹¹⁵“(…) [Sendo] fundamental que nos unamos agora para investir em mulheres e meninas para recuperar e acelerar o progresso. (...)”, conforme afirmou a diretora executiva da ONU Mulheres, Sima Bahous, na apresentação do Novo Relatório do Departamento de Assuntos Económicos e Sociais da ONU (DESA). Fonte: <https://unric.org/pt/alerta-onu-alcancar-plena-igualdade-de-genero-esta-a-seculos-de-distancia/>

¹¹⁶ NETO, Luísa, REY MARTÍNEZ, Fernando, *et al* + 4 - Direito Antidiscriminatório. 2021, (trad. própria) p. 19

¹¹⁷ Audição justificada a propósito do documento sobre a normalização do abuso e desigualdade «A Precaridade e o Modelo Piramidal na Universidade Portuguesa», em 07.06.2023, ainda visível a 13.06.2023 em 2023 06 07 - Audiência à plataforma Universidade Comum - YouTube

Mas, na semântica ou na linguagem portuguesa, ainda se mantém a omissão da designação feminina de certas profissões como a de político, porquanto se nos referirmos à sua equivalente feminina política, não estamos a referir uma mulher que tem (esse estatuto) ou exerce essa profissão, mas sim a determinadas ações estratégicas, planos e programas de uma governança ou órgão de soberania, com vista a cumprir um desígnio, promessa, (re)solução, etc., pertinente num determinado quadro, palco ou conjuntura político-económica¹¹⁸.

Há políticos (homens) mas não há políticas (mulheres), o que é em si mesmo (e aparentemente) um “femicídio” semântico, e de facto uma violência ou discriminação indireta, considerando que se mata por omissão um ser humano que é na realidade uma pessoa, uma parte de mais de metade da população portuguesa – a mulher, a política. O que juridicamente é uma discriminação por não reconhecimento da diferença, ou indiferenciação, que “é aquela que ocorre quando se dá um tratamento jurídico idêntico a duas ou mais situações de facto diferentes”¹¹⁹, tendo em conta que “este tipo de discriminação ocorre quando se dispensa um tratamento jurídico por um critério aparentemente neutral, não problemático, mas que provoca, na realidade, pela diferente situação fática em que se encontram os grupos sociais, um impacto negativo sobre alguns deles.”¹²⁰

Posto que “o legislador (em sentido amplo), ao regulamentar qualquer matéria, costuma traçar diversas diferenças de tratamento entre os destinatários, em função de determinadas circunstâncias. Com efeito, o que é normal no Direito é, como na natureza, a desigualdade de tratamento, não a igualdade¹²¹”, resultando assim que, conseqüentemente, ao entender a mulher como sua igual lhe apagou, anulou, afinal, as diferenças que a particularizava e invocavam a sua identidade.

Pelo que também nunca poderá existir igualdade sem identidade, nem igualdade de género sem Identidade de Género, pois “nós somos a linguagem que usamos e essa linguagem alicerça a nossa identidade¹²²”. E se não incluirmos no léxico português uma categoria profissional cujas profissionais não só fazem o mesmo que os políticos mas com outra postura, sensibilidade e circunstâncias, é porque se está tratar desigualmente e de maneira

¹¹⁸ Ou seja, se afirmarmos «os políticos e as políticas portuguesas estão cientes desta dificuldade», estamos a dizer um absurdo, pois estamos a tratar por iguais substantivos diferentes, deslocar o sentido para significações falaciosas, quando apenas estaríamos a pronunciar uma concordância inclusiva.

¹¹⁹ NETO, Luísa, REY MARTÍNEZ, Fernando, *et al* - Direito Antidiscriminatório. 2021, (trad. própria) p. 30

¹²⁰ *Idem*, (trad. própria) p. 31

¹²¹ NETO, Luísa, REY MARTÍNEZ, Fernando, *et al* - Direito Antidiscriminatório. 2021, (trad. própria) p. 19

¹²² SOUSA-SILVA, Rui – As Implicações Linguísticas da Identidade. «Vulnerabilidade e Direitos: Género e Diversidade». 2020, p. 26.

discriminatória alguém a quem o Direito nacional, europeu e mundial reconheceu o seu direito à igualdade.

A discriminação tem sido, quer pelas suas causas, como pelas suas consequências, um fator de cisão das sociedades, pelo que se passará a analisá-la mais detalhadamente.

a) **Discriminação direta**

A “discriminação direta existe” e, por conseguinte, a discriminação direta de género, “sempre que alguém é sujeito a tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido, ou venha a ser dado a outra pessoa em situação comparável”¹²³, e esteja baseada no sexo.

b) **Discriminação indireta**

A discriminação indireta existe “sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra seja suscetível de colocar alguém, em função de um fator discriminatório, numa posição de desvantagem comparativamente a outros, a não ser que essa disposição, critério ou prática seja objetivamente justificado por um fim legítimo e que os meios para o alcançar sejam adequados e necessários”¹²⁴.

Tendo em consideração que “em termos abrangentes a discriminação indireta como toda a medida, critério ou prática aparentemente neutra que prejudique de modo desproporcionado os indivíduos de um dos sexos, nomeadamente por referência ao estado civil ou familiar, não sendo justificados objetivamente por qualquer razão ou condição necessária não relacionada com o sexo¹²⁵”, é uma discriminação que gera dano sobre por quem recai.

c) **Discriminação por associação**

A discriminação por associação é “aquela que ocorrer em razão de relação e ou associação a pessoa ou grupo de pessoas a quem sejam atribuídos¹²⁶” fatores de discriminação em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, género, ascendência e território de origem.

¹²³ Alínea b) do artigo 3º, da Lei nº 93/2017, de 23 de Agosto.

¹²⁴ Alínea c) do artigo 3º, da Lei n.º 93/2017, de 23 de Agosto.

¹²⁵ NETO, Luísa, REY MARTÍNEZ, Fernando, *et al* - Direito Antidiscriminatório. 2021, p. 291.

¹²⁶ Alínea d) do artigo 3º, da Lei nº 93/2017, de 23 de agosto

d) **Discriminação múltipla**

A discriminação múltipla ocorre quando uma pessoa é discriminada (tratada de forma diferente e pior do que outra) devido a diferentes fatores (raça, gênero, etc.) em vários momentos.¹²⁷”

Ou “aquela que resultar de uma combinação de dois ou mais fatores de discriminação¹²⁸” (origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem), a que pode acrescer também o gênero ou a identificação sexual. E que, ao estabelecer um cruzamento ou articulação entre estas categorias, estrutura a vida das pessoas tornando-as mais vulneráveis a estereótipos, preconceitos, estigmas e desigualdades.

e) **Discriminação interseccional**

A interseccionalidade propicia e motiva relações assimétricas entre diferentes pessoas dum mesmo grupo ou sociedade¹²⁹, além de proporcionar também uma “[f]erramenta analítica para estudar, compreender e responder às formas como o sexo e o gênero se cruzam com outras características pessoais/identidades, e como estas intersecções contribuem para experiências únicas de discriminação¹³⁰”. A discriminação interseccionalidade é “uma discriminação [...] que evoca uma situação em que vários fatores de discriminação interagem simultaneamente, produzindo uma forma específica de discriminação.¹³¹”

Sendo nesta perspetiva lógico observar como a multiplicidade discriminatória se pode tipificar numa outra discriminação, a discriminação interseccional, traduzindo-se esta numa “situação em que vários motivos de discriminação operam e interagem entre si, por exemplo, o gênero com outros motivos de discriminação, como a raça, a cor, o estatuto étnico ou socioeconómico, a idade, a orientação sexual, a identidade e expressão de gênero, as características sexuais, as características genéticas, a religião ou crença, a nacionalidade, o estatuto de residência, a origem migrante ou a deficiência, entre outros, de uma forma que é indissociável¹³²”, produzindo assim “tipos específicos de discriminação.” Em todos os grupos

¹²⁷ NETO, Luísa, REY MARTÍNEZ, Fernando, *et al* - Direito Antidiscriminatório. 2021, (trad. própria) p. 114.

¹²⁸ Alínea e) do artigo 3º, da Lei nº 93/2017, de 23 de agosto

¹²⁹ Guia para a Utilização de Linguagem Inclusiva, Enquadramento Concetual, Universidade do Porto. Proj. RESET, 2020, pp. 8 e 9.

¹³⁰ Glossário da CIG, tradução da própria a partir de Intersectionality from EIGE - European Institute for Gender Equality (europa.eu, cujo acesso foi a: 03/02/2023), disponível <https://www.cig.gov.pt/bases-de-dados/glossario/> (consultado em 17.07.2023).

¹³¹ REY MARTINEZ, Fernando *et al*, Direito Antidiscriminatório.2021, (trad. própria) p. 114.

¹³² Glossário da CIG, remetendo para European Parliament resolution of 6 July 2022 on intersectional discrimination in the European Union: the socio-economic situation of women of African, Middle-Eastern,

minoritários ou majoritários, o sexo determina papéis sociais de género geradores de desigualdade. Uma desigualdade a que pode acrescer discriminação por qualquer fator – origem, religião, pertença cultural, orientação sexual, idade, deficiência, etc. – mas que já não se confunde com esse qualquer fator, porque atravessa toda a sociedade e todos os fatores.¹³³

Demonstrando a pluralidade de formas de discriminação, note-se que os tempos atuais se pautam por uma proactiva consciência cívica e cognitiva, positiva mas igualmente crítica, onde “a crítica não conduz a um cruzar de braços perante a realidade, antes fornece caminhos de solução que passam por uma cidadania consciente e empenhada”¹³⁴, não estando nós já a falar da desigualdade natural mas sim a identificar das causas da desigualdade, sobretudo as derivadas da diferença de tratamento, por serem práticas discriminatórias.

A “linguagem pode ser uma condição estrutural que deixa todas as pessoas que não se incluem na categoria de género masculino em desvantagem, contudo, nesta reestruturação de poder não se podem excluir outras categorias identitárias.¹³⁵” Tal como denunciou Paulina Chiziane, em entrevista à RTP no Dia da Língua Portuguesa, ao ver/ouvir/sentir que estava a ser deturpada no seu significado pela declarada intenção de empregarem a distinção de ser mulher para a referirem apenas como a “primeira mulher negra” a ser galardoada com o Prémio Luís de Camões e retorquiu ser sim “a primeira mulher e primeira pessoa negra” a ter esse prémio, o que abrange não só o universo das mulheres, sejam elas brancas, amarelas, vermelhas e negras, mas também a primeira pessoa negra, o que inclui também o dos homens negros, não só o género feminino mas todos os géneros, concedendo ao prémio e premiada uma dimensão maior e, neste caso, mais exata. E é também um exemplo de viés masculino, nos termos anteriormente apontados.

4. Proteger igualdade de género e combater discriminações e desigualdades

Anabela Costa Leão discutindo o conceito de vulnerabilidade reiterou que “algumas pessoas e grupos, como as mulheres, os idosos, as crianças, os migrantes, os refugiados, os portadores de incapacidades, as minorias sexuais ou mesmo os sem-abrigo, entre outros, são identificados como ‘sujeitos’ e ‘grupos vulneráveis’, por contraposição a uma hipotética não-

Latin-American and Asian descent em linha, disponível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2022-0289_PT.html [Acesso a: 03/02/2023].

¹³³ NETO, Luísa, REY MARTÍNEZ, Fernando, *et al* - Direito Antidiscriminatório. 2021, p. 281.

¹³⁴ GARCIA, Maria Glória, p. 6.

¹³⁵ Guia para a Utilização de Linguagem Inclusiva, Enquadramento Concetual, UP. Proj. RESET, 2020, pp. 8 e 9.

vulnerabilidade”¹³⁶, o que é registo também de valia no capítulo da igualdade, por serem estes ‘sujeitos’ e ‘grupos’ considerados iguais (perante a lei) por contraposição à desigualdade real e factual que os abrange.

O “combate às discriminações em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais”¹³⁷, não se pode fazer apenas em alguns ministérios e instituições da sociedade portuguesa. Sabemos que a “luta contra a discriminação em razão do sexo, particularmente em questões de emprego e trabalho, tem sido uma grande preocupação nos últimos anos”¹³⁸, prevista em atos legislativos recentes, mas nem sempre foi assim.

Ao princípio era o sexo (biológico), cuja diferença (de sexo, “como resultado das características biológicas que distinguem os homens e as mulheres”¹³⁹) determinava o género, e esta identidade sexista servia para determinar a diferença de género, “como reconhecimento da existência de valores constitutivos da identidade feminina e da identidade masculina com igual valor que devem estar presentes e manifestar-se em igualdade em todas as esferas e dimensões da vida”¹⁴⁰. Servindo a um e outro lado da barricada (patriarcado *versus* matriarcado) para se afirmar – escorando-se sempre em estereótipos – na sociedade que assimilava ambos mas consagrava à parte masculina a direção dos seus destinos, originando a discriminação em função do sexo ou do género, enquanto “prejuízo de qualquer natureza decorrente de normas jurídicas, práticas sociais ou comportamentos individuais que é sofrido por uma pessoa em função do sexo ou em função do género”¹⁴¹, estipulando missões históricas que seriam mais apropriadas para uns do que para outras (e vice-versa).

Uma das divisões entre mulheres e homens, bem como uma das primeiras iniciativas pela igualdade de género, foram questões ligadas ao trabalho, ao culto/comunhão com o divino e atividade estética em cujo “começo artístico a imagem da mulher tem uma importância considerável¹⁴²”, ou ao nível das competências e funções (laborais) que a sociedade destinara às partes feminina e masculina dela, que remontam ao pré-paleolítico, à sociedade Cro-Magnon, em que “a caça dos animais encontrava-se a cargo do homem, enquanto a colheita de alimentos vegetais se encontrava a cargo da mulher¹⁴³”.

¹³⁶ LEÃO, Anabela Costa - O Estado perante a vulnerabilidade. Oñati Socio-Legal Series (ISSN:2079-5971) p. 89.

¹³⁷ No nº 2.6 do Eixo 2 – participação plena e igualitária na esfera pública e privada –, da ENIND.

¹³⁸ NETO, Luísa, REY MARTÍNEZ, Fernando, *et al* - Direito Antidiscriminatório. 2021, pp. 166 e 167.

¹³⁹ NETO, Luísa, REY MARTÍNEZ, Fernando, *et al* - Direito Antidiscriminatório. 2021, p. 280.

¹⁴⁰ *Idem*

¹⁴¹ *Idem*

¹⁴² LANEYRIE-DAGEN, Nadejje, MEMÓRIA DO MUNDO, das origens ao ano 2000, Círculo de Leitores, p. 30.

¹⁴³ HAAF, Günter, A NOVA HISTÓRIA DE ADÃO E EVA, Círculo de Leitores / Printer Portuguesa, 1979, p. 130.

O universo feminino resistiu a essa abstinência de pensar e da vontade, levou as sufragistas a sério, ainda que reconhecesse marcas dolorosas e profundas da discriminação da mulher na História. E “a segunda vaga de feminismos¹⁴⁴”, ao apropriar-se da dicotomia sexo/género para refutar a ideia de que a biologia ou anatomia humana eram coisa do destino, tornou possível fazer uma “abordagem do diálogo entre a liberdade e a igualdade, agora na perspetiva do poder e do direito”¹⁴⁵. Além de já ser impossível pôr em causa as posições das mulheres sem “infringir” o artigo 15º da CEDAW, ao plasmar que mulheres e homens devem ter igualdade tratamento perante a lei e beneficiar de igual proteção da lei, determinando assim que a igualdade, princípio valorativo da revolução francesa deva ser entendida como igualdade entre as mulheres e homens com vista a assegurar a dignidade, liberdade, fraternidade e sustentabilidade da espécie humana sobre a terra (e também em Portugal).

O princípio da igualdade é um princípio estruturante do sistema de direitos fundamentais refletido nos demais direitos de liberdade e direitos sociais, que compreende a dignidade social (de acordo com o n.º 1 do artigo 13.º da CRP), impede a discriminação arbitrária – favorável ou desfavorável –, conforme se depreende do n.º 2 do art.º 13.º da CRP, e positivamente obriga (o Estado) a “tratar igualmente o que é igual e desigualmente o que é diferente” [igualdade formal ou igualdade perante a lei], atenuando as desigualdades de partida [igualdade material ou real] (alínea d) do art.º 9.º da CRP) tornando-a realidade para portugueses e portuguesas, inclusive pelo artigo 109º da CRP¹⁴⁶. Tendo “em causa hodiernamente uma abordagem dupla da igualdade de géneros, que por um lado assenta na promoção da igualdade entre homens e mulheres em todas as políticas e atividades (*gender mainstreaming*), mas que por outro lado reclama a adoção de medidas específicas positivas”¹⁴⁷.

No entanto, a “igualdade substantiva não se limita a um dever de abster-se da discriminação”, porquanto a “igualdade substantiva envolve mais do que isso”, exigindo “que o Estado assuma um papel proactivo e adote medidas positivas para promover a igualdade”, como afirmaram Lourdes Peroni e Alexandra Timmer¹⁴⁸, para que ela definitiva e sustentavelmente se enraíze entre nós.

¹⁴⁴ GOMES, Inês Espinhaço Direitos Fundamentais e Identidade de Género. «Vulnerabilidade e Direitos: Género e Diversidade», p. 62.

¹⁴⁵ GARCIA, Maria da Glória, 2005, p. 6.

¹⁴⁶ Artigo 109º: Participação política dos cidadãos.

¹⁴⁷ NETO, Luísa, REY MARTÍNEZ, Fernando, *et al* - Direito Antidiscriminatório. 2021, p. 281.

¹⁴⁸ PERONI, Lourdes, e TIMMER, Alexandra, *International Journal of Constitutional Law*, Volume 11, Edição 4, Outubro de 2013, (trad. própria) pp. 1056-1085, <https://doi.org/10.1093/icon/mot042>

A vulnerabilidade, dentro das opções legítimas do legislador democrático, enquanto reconhecimento através do qual se tenta promover a igualdade de género, pode ser superada através de discriminações positivas. Estas são “situações fundadas, desigualdades de direito em resultado de desigualdades de facto [...] justificadas constitucionalmente na medida em que a diferenciação de tratamento, sendo razoável, visa compensar desigualdades de oportunidades¹⁴⁹”.

Luísa Neto, discutindo os conceitos de igualdade de género e de equidade de género, refere que as “traves mestras da política da igualdade de género são hoje ancoradas no texto constitucional”, e continuam a estar, uma vez que os artigos 9º, 13º, 36º, 47º, 48º, 49º, 58º, 59º, 64º, 67º e 68º da CRP, se mantêm disponíveis e operacionais, reforçados pela atividade do TEDH, bem como pela tendência crescente das mulheres portuguesas apostarem na sua formação (superior ou média-superior) e emancipação¹⁵⁰.

No artigo 26º, nº1 da CRP está previsto o direito à proteção contra quaisquer formas de discriminação. Esta norma tem que ser articulada também com o princípio geral da igualdade resultante do artigo 13º. O princípio da igualdade vale não apenas na relação com o Estado, mas também nas relações entre particulares, ainda que se discuta em que termos na doutrina portuguesa.¹⁵¹

5. Proteger a igualdade é proteger a dignidade humana

É objetivo da divulgada política para a igualdade de oportunidades entre géneros neutralizar e/ou ultrapassar barreiras, visíveis e invisíveis existentes ou futuras “no acesso de mulheres e homens, em condições de igualdade, à participação económica, política e social, podendo ainda ser considerada como uma forma institucionalmente estatuída e organizada em ordem a garantir que o que se passa na cena política e na vivência social tem neutralidade de género (significando que não influi de modo diferencial, negativa ou positivamente na igualdade entre homens e mulheres).¹⁵²”

O princípio da dignidade humana está previsto no artigo 1º da CRP. E do artigo 20º da CDFUE¹⁵³ no Capítulo da Igualdade, “todas as pessoas são iguais perante a lei”, adiantando

¹⁴⁹ MEDEIROS, Rui, e MIRANDA, Jorge – Constituição Portuguesa Anotada. Coimbra Editora, 2010, p. 233.

¹⁵⁰ No ponto 4 do seu artigo O Direito e a Igualdade de Género, publicado na revista JULGAR nº 8, de 2009.

¹⁵¹ NETO, Luísa, REY MARTÍNEZ, Fernando, *et al* - Direito Antidiscriminatório. 2021, pp. 191 e 192.

¹⁵² NETO, Luísa, REY MARTÍNEZ, Fernando, *et al* - Direito Antidiscriminatório. 2021, p. 281

¹⁵³ Disponível também em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>

logo no nº 1, do artigo 21º, que também “é proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual”, pelo que, integrar em todas as políticas e práticas organizacionais o propósito da erradicação dos estereótipos de género e de progredir persistentemente rumo à igualdade de género¹⁵⁴, parece ser a única via lógica e eficaz para proteger a dignidade humana em igualdade seja em que circunstâncias for. E plasmado no artigo 23º da CDFUE, que estipula dever “ser garantida a igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo em matéria de emprego, trabalho e remuneração” não esquecendo inclusivamente que “o princípio da igualdade não obsta a que se mantenham ou adotem medidas que prevejam regalias específicas a favor do sexo sub-representado”.

Defender a igualdade de género é negar a teoria da complementaridade em que a mulher é um complemento do homem, e vice-versa. A mulher e o homem são seres completos, diferentes e acabados, cujas identidades sexuais não podem ser instrumentalizadas – como anseia o sexismo – pelos Estados, pelas religiões, pelo mercado de trabalho, pela economia, pelos grupos sociais, pelo clube, pela família ou pelas empresas, conforme lhes interessar e aprover. É um negócio de sujeito enraizado em sujeitos, de si mesmo para com os seus iguais, a que nenhuma ordem jurídica poderá ser alheia no sentido de ajudar à autodeterminação e definição sem adjetivos desnecessários, porque quando se fala de desigualdade(s), qualquer adjetivo rotula e classifica, e todo o “rótulo facilmente se transforma num estigma¹⁵⁵”.

Quando se afirma que todas e todos são iguais em oportunidades e perante a lei, reitera-se que as pessoas são todas iguais em dignidade, porquanto esta não existe sem o reconhecimento das duas anteriores. No Decreto-Lei nº 485/77, de 17 de novembro, onde se cria a Comissão da Condição Feminina, podemos ler logo nas primeiras linhas que às “mulheres, como aos homens, a Constituição garante a mesma dignidade social e a igualdade perante a lei”, bem como “para todos [e todas] se consignam, entre outros princípios, o de igualdade de direitos e deveres na vida cívica e política, na família, no trabalho e em todos os sectores da vida social.”

Proteger a igualdade é proteger a dignidade humana, não promover as discriminações (de género, nos estereótipos como remuneratórias, de estatuto ou de grupo) e facilitar o diálogo da Lei [Constitucional] com as leis conforme o plasmado no nº2, do artigo 13º, que indica

¹⁵⁴ Pelas razões apontadas no nº 26 da Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça, do Comité sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, de 3 de agosto de 2015, p. 14.

¹⁵⁵ *Idem*.

substantivamente que “ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual”, pese embora no nº1 omite todas as cidadãs, porquanto nele é apenas explícito que “[t]odos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”, o que é um inconfundível paradoxo. Ou seja, porque a CRP contempla a dignidade e a igualdade, mas não de forma expressamente inclusiva.

Capítulo III – MEDIDAS JURÍDICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÉNERO

1. O processo de especificação no universo feminino

As mulheres são pessoas com especificidades e características próprias que esporadicamente as fragilizam. Não é discriminação alguma atender às suas particularidades, mas antes tratar de forma igual o que é diferente, as descaracteriza e lhes retira o que é específico e próprio. Tal como aconselha o sentido positivo do princípio da igualdade¹⁵⁶, propondo um tratamento semelhante para situações semelhantes, um tratamento desigual para situações desiguais e um tratamento proporcional das situações quanto sejam relativamente iguais ou desiguais. “[u]m tratamento jurídico diferente e melhor para quem está, de facto, em desvantagem, não só não fere a igualdade nem é, portanto, inconstitucional, mas, justamente, o contrário: é desejado ou pretendido pelo constituinte e legislador.¹⁵⁷”

Esta tendência de especificação “consiste [num] passo gradual, (...) acentuado” e parte da “ideia de considerar os direitos mais vinculados às pessoas específicas titulares desses direitos”¹⁵⁸, outorgando relevante e especial atenção à sua cidadania. Este modelo surgiu primeiro enquanto “reivindicação moral justificada e depois no direito positivo para que as mulheres [alcançassem] os mesmos níveis que os homens em alguns direitos específicos, ligados à família, ao trabalho e às suas condições”¹⁵⁹, bem como à participação política.

“É uma manifestação qualificada do direito dos cidadãos o ser informados sem impedimento nem discriminação (artigo 37º, nº 1, 2ª parte [da CRP])¹⁶⁰”, o que inclui também o universo das mulheres portuguesas, quanto aos seus direitos políticos, mas também quanto aos seus direitos individuais e sociais, uma vez que é “inegável a necessidade de que a proteção dos direitos das mulheres seja tratada pelo Direito com a relevância que merece”¹⁶¹, considerados à luz da CRP, da DUDH, da CEDAW, da CI, da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, dos planos da ENIND, da CDFUE, e no reconhecimento da sua cidadania.

¹⁵⁶ MEDEIROS, Rui, e MIRANDA, Jorge – Constituição Portuguesa Anotada. Universidade Católica Editora, 2017, p. 166.

¹⁵⁷ NETO, Luísa, REY MARTÍNEZ, Fernando, *et al* - Direito Antidiscriminatório. 2021, (trad. própria) p. 23.

¹⁵⁸ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio, Curso de derechos fundamentales: teoría general; (trad. própria) p. 180.

¹⁵⁹ *Idem*.

¹⁶⁰ MEDEIROS, Rui, e MIRANDA, Jorge – Constituição Portuguesa Anotada, tomo I. Coimbra Editora, 2010, p. 716.

¹⁶¹ LENZI, Tié Martins, 2019, p. 60.

Assim como “é correto contrapor a ideia de uma igualdade «jurídica», que é reconhecida na Constituição e outros textos normativos, contra a igualdade «real» entre os cidadãos¹⁶²” para avaliar de que maneira a igualdade é observada em ambos os géneros, ou como algumas pessoas, entre as quais as mulheres, pelas suas especificidades naturais e históricas, na sua cidadania, enquanto “qualidade de membro da comunidade política¹⁶³”, bem como qualquer outras pessoas, pelas suas circunstâncias e especificidades, devem ou não auferir de “discriminações positivas¹⁶⁴” da parte do Estado, nomeadamente “crianças [...] (artigo 69º, nº 2)” ou “cidadãos portadores de deficiência”, “pessoas da terceira idade”, etc.

“Alguns dos corolários do princípio da igualdade podem ser encarados como direitos especiais de igualdade, algumas das diferenciações prescritas como direitos especiais de proteção – uns e outras reconduzir-se-ão então a direitos, liberdades e garantias (ou a situações homólogas)”¹⁶⁵. E entre elas, de acordo com o nº4, do artigo 4º, da CI, as medidas destinadas específicas que são necessárias para prevenir e proteger as mulheres.

De seguida, analisaremos algumas dessas medidas a combater a discriminação e a promover a igualdade entre os homens e as mulheres.

2. Os mármore integralistas na atualidade: a proteção penal.

A CI impulsiona diversas mudanças no direito dos Estados, incluindo no direito penal. O relatório GREVIO sugeriu a introdução de alterações legislativas para “assegurar que a definição do crime de assédio sexual [...] esteja conforme o artigo 40º”, bem como “as circunstâncias agravantes previstas no artigo 46º”¹⁶⁶ da CI, para que possam ser consideradas em decisões de juízes. Estas atualizações facilitam uma postura aberta na formação de conceitos e abordagem das questões ligadas à igualdade de género, e alguns autores e autoras, como

¹⁶² NETO, Luísa, REY MARTÍNEZ, Fernando, *et al* - Direito Antidiscriminatório. 2021, (trad. própria) p. 24.

¹⁶³ MEDEIROS, Rui, e MIRANDA, Jorge – Constituição Portuguesa Anotada. Universidade Católica Editora, 2017, p. 92

¹⁶⁴ MEDEIROS, Rui, e MIRANDA, Jorge – Constituição Portuguesa Anotada. Universidade Católica Editora, 2017 p. 179.

¹⁶⁵ MEDEIROS, Rui, e MIRANDA, Jorge – Constituição Portuguesa Anotada. Universidade Católica Editora, 2017, p. 178

¹⁶⁶ Relatório disponível em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2019/01/Resumo-Executivo.pdf> (consultado a 31.07.2023)

Teresa Beleza, entendem ser aliciante esta perspectiva aberta para compreender como vários universos discursivos, entre os quais o Direito, se vão recriando e reformulando¹⁶⁷.

A arquitetura da justiça nacional está balizada pelo Estado Novo de antes do 25 de abril e o Estado de Direito do pós-25 de abril, entre o individualismo e a sociedade com preocupações sociais. Todavia tem evoluído com alguma reticência no plano da igualdade de género e na reprodução consequente à ratificação de convenções e tratados da ordem jurídica global para a ordem jurídica nacional, de que é exemplo a CI, nomeadamente dos seus artigos 6º, 40º e 46º, e que foram mais ou menos referidos no Projeto de Lei nº 743/XV/1ª. Este foi promovido pelo grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, tentando criminalizar e sancionar distintamente o assédio sexual, procedendo respetivamente à alteração dos artigos 170º e 177º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 48/95, de 15 de Março. O citado projeto-lei foi admitido na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª), por criar “o tipo legal de crime de assédio sexual e de assédio sexual qualificado, reforçando a proteção legal das vítimas”, a 28 de abril de 2023.¹⁶⁸

Nele, pretendia-se reclassificar os comportamentos tipificados no crime de “importunação sexual” (Artigo 170º, do CP), por serem manifestamente insuficientes para fazerem face à realidade do assédio sexual, de modo a que a importunação sexual se constituísse assédio sexual, e “por melhor responder às exigências penais da atualidade, à variedade de comportamentos que se pretende criminalizar e ao bem jurídico a proteger¹⁶⁹”. Assim como “estabelecer [as] circunstâncias em que a prática de assédio sexual assume especial censurabilidade, designadamente quando se verificam relações desiguais de poder e com consequências mais gravosas na vida das vítimas”¹⁷⁰. O projeto de lei seguiu os trâmites legais, obteve parecer favorável da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da AR, sendo igualmente solicitados pareceres à OA e Conselho Superior de Magistratura, bem como os contributos à APAV e à APMJ. E foi a debate no Plenário da Assembleia da República do dia 02.06.2023, onde apenas obteve os votos favoráveis do partido proponente, o Bloco de Esquerda, não tendo assim sido aprovado.

¹⁶⁷ Conforme BELEZA, Teresa Pizarro, Anjos e monstros – a construção das relações de género no direito penal. Disponível em <https://exaequo.apem-estudos.org/files/2018-03/artigo-02-teresa-beleza.pdf> (consultado a 31.07.2023).

¹⁶⁸ Aprovada pela resolução da Assembleia da República nº 4/2013, de 21 de Janeiro, publicada no Diário da República, I Série, nº 14 e ratificada pelo Presidente da República nº 13/2013.

¹⁶⁹ Conforme o projeto de lei 743/XV/1ª, disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=172850>, consultada a 01.06.2023.

¹⁷⁰ *Idem*.

Contudo, a temática não fica fechada, e deve ser ressaltado o contributo da APMJ para ela. Foi dos pareceres e contributos em questão o único que propôs uma abordagem de respeito pelo compromisso assumido por Portugal quando ratificou a CI, fazendo questão de que a nova redação do Artigo 170º do CP, correspondesse ao que está plasmado no Artigo 40º (Assédio Sexual) da CI, que obriga os Estados-Partes a tomar “as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que qualquer conduta indesejada verbal, não-verbal ou física, de carácter sexual, tendo como objetivo violar a dignidade de uma pessoa, em particular quando esta conduta cria um ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo, seja objeto de sanções penais ou outras sanções legais”, tal como o assédio agravado se deveria tipificar em consonância com o homicídio qualificado¹⁷¹ para que se possa estabelecer a sedimentação doutrinária e jurisprudencial entre os dois conceitos.

E mais, que estes crimes deveriam ser de natureza pública, não só a fim de evitar vitimizações acrescidas dolorosas, constrangedoras e atentatórias da dignidade das vítimas, para que na sua moldura penal se registasse inequivocamente a prisão e assim o reforçamento negativo (punição) tivesse efeitos diretos exemplares e eficazes em todas as camadas sociais.

Mas também se fizesse de transição das sociedades sexistas e especistas para as sociedades igualitárias, inclusivas e pluralistas suportadas na diversidade sustentável, bem como se fizesse igualmente a transposição integral das circunstâncias agravantes da CI (artigo 46º) para o diploma legal, providenciando para que não fossem tão frequentemente “branqueadas” quanto os/as agentes deste ilícito desejam.

O que, aliás, estaria também a evidenciar um reconhecimento de apreço pela participação política de cidadãs e cidadãos – em associação ou não – por parte das entidades legisladoras, reportando validade aos artigos 108º e 109º da CRP¹⁷², e ao nº 18 da Resolução do Parlamento Europeu sobre as mulheres no processo de decisão política¹⁷³, se em vez de terem chumbado o projeto de lei antes o tivessem melhorado, a fim de simplificar e clarificar a ordem jurídica nacional que tem para o mesmo crime de assédio sexual uma série de tipificações, nomeadamente importunação sexual¹⁷⁴, proposta sexual, coação sexual, *stalking*¹⁷⁵, *bullying* de género e idade, abuso sexual, violência sexual, violência de género, maus-tratos, etc., cuja natureza é semipública, ou seja, que só serão considerados crimes

¹⁷¹ Artigo 132º do CP

¹⁷² Que subscrevem: artigo 108º: Titularidade e exercício do poder; e artigo 109º: Participação política dos cidadãos.

¹⁷³ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2013:251E:0011:0018:PT:PDF>

¹⁷⁴ Artigo 170º do CP.

¹⁷⁵ Artigo 154º-A do CP.

públicos se deles houver notícia publicada, equiparando-os a “bagatelas penais e pequena criminalidade¹⁷⁶”.

E neste sentido, não obstante o parecer do CSM subscrever estarem em causa meras “situações enquadráveis na pequena e média criminalidade, [afigurando-se assim] excessiva a moldura penal proposta, a qual se poderá ainda mostrar desproporcionada face às exigências de reinserção do agente na sociedade visada com a aplicação da pena (art.º 40.º do Código Penal), devendo, pois, manter-se, as molduras penais abstratas previstas no art.º 177.º, as quais se mostram proporcionais e adequadas ao tipo de ilícito”. Ao invés da OA que emite parecer favorável com ressalvas, a posição da AR ao impedir por votação integrar na ordem jurídica nacional as recomendações, direitos e obrigações da CI, é mais uma manifestação de resistência aos compromissos assumidos pelo Estado português, facto que oculta em si perspetivas ortodoxas, assaz afastadas da perspetiva de sustentabilidade democrática, da perspetiva e justiça de género e do modelo de sociedade multidiversa e inclusiva.

3. ODS e medidas antidiscriminatórias no acesso da mulher a direitos sociais

Nos 2º e 3º itens dos ODM, adotada pela ONU no ano 2000, estipulava-se que se devia alcançar o ensino primário universal, garantindo assim que todos os rapazes e todas as raparigas terminassem o ciclo completo do ensino primário, promover a igualdade de género e autonomização da mulher, eliminando as disparidades de género no ensino primário e secundário, se possível até 2005, em todos os níveis até 2015. Estes foram substituídos em seguida pelos ODS, que entraram em vigor a 1 de janeiro de 2016, cujos 4º e 5º objetivo, designavam respetivamente a Educação de Qualidade, que instituiu o dever de garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos e todas, bem como a Igualdade de Género, como o que se pretende alcançar a igualdade de género e empoderar todas as mulheres e raparigas, servindo de base para as metas da Agenda 2030. E nesta, estabeleceu-se o compromisso de transformar o nosso mundo a através da sua implementação no quotidiano de todos os cidadãos e todas as cidadãs, grupos sociais, empresas e governos, pelo que estar-se-ia assim a dar um passo importantíssimo em direção ao desenvolvimento sustentável.

Portugal assumiu esse compromisso na EP2030 de 12 itens, que se materializou num acordo de parceria estabelecido entre Portugal e a Comissão Europeia, que fixa os grandes objetivos estratégicos para a sua aplicação entre 2021 e 2027, atribuindo-lhe o montante global

¹⁷⁶ Conforme a doutrina de Jorge Figueiredo Dias, veiculada no Parecer do CSM.

de 23 mil milhões de euros, dos quais uma quota-parte servirão o programa temático Demografia, Qualificações e Inclusão¹⁷⁷, a fim de se conseguir: mais e melhor emprego, maior conciliação da vida profissional e pessoal e igualdade de género; mais e melhor qualificação inicial para crescer; mais e melhor (re)qualificação de adultos para crescer; mais e melhor inclusão de pessoas em risco ou em situação de exclusão social; mais e melhor acesso a serviços de qualidade; e combater a privação material de larga camada de portugueses e portuguesas, nomeadamente no seio estudantil e famílias recém-formadas.

Porém os itens dos ODS 1) que propõem “acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas, em toda parte”, e 2) “eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos”, só em parte estão resolvidos, nomeadamente no ensino superior e universitário, acerca do qual “chovem notícias frequentemente” de assédio moral e assédio sexual, embora o discurso inclusivo seja recurso disponível em muitos estabelecimentos de ensino como a Universidade do Porto, p. ex., e o seu Guia para a Utilização de Linguagem Inclusiva¹⁷⁸ testemunham.

Além do que o aumento do “uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres” (ODS), tem evidenciado algumas hesitações, o que faz dele um dos itens disciplinares onde se regista um maior número de pessoas do sexo masculino¹⁷⁹. E o “adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de género e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis” (ODS), nem sempre é uma preocupação considerada relevante.

Por outro lado “assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão” (ODS) está em curso, mas sem se conseguir na prática ainda “eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e envolvendo crianças, bem como as mutilações genitais femininas”, já que em 2021/22 ainda

¹⁷⁷ O que se pode conferir no sítio eletrónico <https://portugal2030.pt/> e https://portugal2030.pt/wp-content/uploads/sites/3/2022/12/sfc2021-PRG-2021PT16SFPR001-1.2_PDQI.pdf

¹⁷⁸ Consultável

em https://www.up.pt/portal/documents/76/Guia_para_a_Utiliza%C3%A7%C3%A3o_de_Linguagem_Inclusiva.pdf

¹⁷⁹ Nas Tecnologias de Informação e Comunicação (18%) e na Engenharia, Indústrias Transformadoras e Construção (32%), conforme o Boletim Estatístico 2022, p. 39

foram registados 138 casos¹⁸⁰ de excisão do clitóris pelos hospitais portugueses, número esse que é apenas a parte de cima visível do iceberg da prática, ou seja, o número daquelas que correu tão mal que foi necessário depois recorrer aos serviços hospitalares.

E “garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, económica e pública”(ODS), sofre o entrave da lei da paridade, que se limita a considerar 40% das pessoas de um dos sexos seja igual a 60% do outro, não estipulando os 50% como a medida exata para cada género, razão pela qual essa medida seria um passo importante na concretização efetiva para favorecer a “realiza[ção de] reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos económicos, bem como o acesso à propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais”(ODS).

A atitude legislativa perante “a igualdade de estatuto – mormente jurídico, mas também social – reconhecido a homens e mulheres [que] é reclamada pela Constituição e deve ser concretizada pelo legislador ordinário”¹⁸¹, nem sempre foi linear, pois antes de 1974 apenas uma mulher pertencera ao governo, uma Subsecretária de Estado da Saúde, Maria Teresa Cárcamo Lobo¹⁸² que foi subsecretária de Estado da Saúde, ou mais exatamente "subsecretário da Saúde e Assistência", entre 1970 a 1973, no governo de Marcelo Caetano. Atualmente 8 ministras e 12 secretárias de Estado, quando os ministros são 9 e os secretários de Estado 29¹⁸³. Mas essa diferença agora mínima não é sinónimo de reconhecimento da mulher, e sim de algumas mulheres, significando apenas que há algumas mais dignas de igualdade do que outras.

Enfim, devemos reconhecer que os objetivos do objetivo 5 (igualdade de género) da Agenda2030¹⁸⁴, no ano 2023 estavam a marcar passo até à recente aprovação dos PIMH, PAVMVD e PAOIEC, arriscando o seu cumprimento até 2027.

¹⁸⁰ Igualdade de Género em Portugal: Boletim Estatístico 2022, p. 130.

¹⁸¹ NETO, Luísa - O DIREITO E A IGUALDADE DE GÉNERO. Revista JULGAR nº 8, 2009, p. 15.

¹⁸² Conforme notícia de Susete Francisco, no Diário de Notícias, de 21 de agosto, de 2020, também disponível em <https://www.dn.pt/edicao-do-dia/22-ago-2020/maria-teresa-lobo-ha-50-anos-uma-mulher-chegou-pela-primeira-vez-ao-governo-12542878.html>

¹⁸³ Conforme <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/governo/composicao>, consultado em 28.07.2023.

¹⁸⁴ Conforme se podem observar no link <https://unric.org/pt/objetivo-5-igualdade-de-genero-2/> da ONU.

4. Medidas de promoção da participação plena das mulheres na vida e sociedade

O “princípio da igualdade não pode ser visto como uma “ilha”, devendo antes ser configurado como princípio a situar no âmbito dos padrões materiais da Constituição¹⁸⁵”. Promover a participação das mulheres na vida e na sociedade portuguesa é também progredir em direção à igualdade de género, contribuindo assim para que o feminino e o masculino fiquem a par um do outro, nelas – na sociedade portuguesa e na vida.

Pelo que se considera positivo alterar a Lei Orgânica nº 1/2019, de 29 de março, que teve origem na proposta de lei nº 117/XIII¹⁸⁶, apresentada pelo Governo, que subiu o limiar mínimo de representação de cada sexo para os 40% mas não contempla a igualdade de género, mas agora sim com 50% de cada género, determinando que para o efeito não podem ser colocadas candidaturas seguidas do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação das listas eleitorais, o que certamente muito iria contribuir não só para aumentar a participação das mulheres na sociedade portuguesa como proporcionar-lhes novas frentes de ação.

A Resolução do Conselho da UE e ministros do emprego e política social de 29 de junho de 2000¹⁸⁷, considerou ser indispensável compensar as desvantagens das mulheres nas condições de acesso e participação no mercado de trabalho, bem como da sua ampliada responsabilidade e trabalho não-remunerado nos cuidados familiares. Orientou também objetiva e substantivamente em Portugal os primeiros passos no sentido de uma participação equilibrada dos homens e das mulheres na atividade profissional e participação na vida familiar, uma vez que tanto o Decreto-Lei nº 392/79, de 20 de Setembro, como a Lei nº 105/97, de 13 de Setembro, ora revogados, não previam ou contemplavam tais pressupostos da igualdade de género, enquanto partilha equilibrada entre géneros sem estereótipos nem injustiças de género.

O CT de 2003 ficou desatualizado em 2009, pela Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro, transpondo (principalmente) para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva 54/2006/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho europeu, abrindo então caminho para a Lei nº 60/2018, de 21 de agosto, e a Lei Orgânica nº 1/2019, de 29 de março, que pelo seu artigo 1º aprovou e regulariza atualmente, a noção de que o trabalho igual tem igual valor seja qual for o género de

¹⁸⁵ MEDEIROS, Rui, e MIRANDA, Jorge – Constituição Portuguesa Anotada. Coimbra Editora, 2010, p. 233.

¹⁸⁶ Conforme <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/A-lei-da-paridade.aspx>, consultado em 25.05.2023.

¹⁸⁷ Jornal Oficial das Comunidades, de 31.07.2000, C 218/5, disponível em <https://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2000:218:0005:0007:PT:PDF>, a 24.05.2023.

quem o faz, “constituindo a primeira norma explícita e exclusivamente dirigida à promoção da igualdade remuneratória entre homens e mulheres por trabalho igual ou de igual valor”¹⁸⁸.

“A igualdade “real” entre os cidadãos mede factual ou empiricamente o diferente acesso e gozo aos direitos fundamentais¹⁸⁹”. Portugal passou a pertencer ao grupo de países, entre os quais se encontra a Islândia como país pioneiro, com a aprovação da Lei nº 60/ 2018, de 21 de agosto, que promove a igualdade remuneratória entre mulheres e homens por trabalho igual ou de igual valor, entre nós, e que sendo uma lei específica em matéria de discriminação, integra mecanismos de informação, avaliação e correção, enquanto fatores de concretização do princípio do salário igual para trabalho igual e de igual valor.

Esta postura nacional foi um passo importante na prossecução da equidade enquanto igualdade substantiva, na medida em que a “igualdade formal de tratamento como diferenciação é um elemento de ligação com a igualdade material¹⁹⁰”. Num Estado de Direito, num “Estado social, a igualdade real é uma espécie do género da igualdade formal porque esta é, na realidade¹⁹¹” uma igualdade substantiva, que além de promover a igualdade entre mulheres e homens, veio também a concretizar a transparência remuneratória¹⁹² e o preceito constitucional do “sentido positivo do princípio da igualdade¹⁹³”.

Outro domínio a considerar é a participação política das mulheres. Tendo sido só em “1969 – [...] introduzida na legislação nacional o princípio do “salário igual para trabalho igual” (Decreto-Lei nº 49 408, no nº 2, de 24 de Novembro de 1969 – artigo 16º)¹⁹⁴”, foi também a partir de então que se notou haver progresso para alcançar a emancipação das mulheres portuguesas, comungado estas a sua sorte com as europeias¹⁹⁵, pese embora em 2010 “[a]s mulheres ainda não [tivessem] pleno acesso à partilha de poder e à tomada de decisões”¹⁹⁶.

¹⁸⁸ Estudo sobre a diferença salarial entre homens e mulheres em Portugal, da OIT, 2021, p. 65.

¹⁸⁹ NETO, Luísa, REY MARTÍNEZ, Fernando, *et al* - Direito Antidiscriminatório. 2021, (trad. própria) p.23.

¹⁹⁰ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio, Curso de derechos fundamentales : teoría general; (trad. própria), p. 287.

¹⁹¹ NETO, Luísa, REY MARTÍNEZ, Fernando, *et al* - Direito Antidiscriminatório. 2021, (trad. própria) p. 24.

¹⁹² Artigo 4º, da Lei nº 60/2018, de 21 de agosto.

¹⁹³ MEDEIROS, Rui, e MIRANDA, Jorge – Constituição Portuguesa Anotada. Universidade Católica Editora, 2017, p. 166.

¹⁹⁴ NETO, Luísa, REY MARTÍNEZ, Fernando, *et al* - Direito Antidiscriminatório. 2021, p. 287.

¹⁹⁵ Conforme https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2018/03/ESTUDO_Balanco_da_Implementacao_da_Lei_da_Paridade_em_diferentes_niveis_de_governo_06_03_2018.pdf, consultado a 31.07.2023.

¹⁹⁶ Ao nº1 do Nº 3, Igualdade na tomada de decisões, de Uma Carta das Mulheres, Declaração da Comissão Europeia por ocasião da celebração do Dia Internacional da Mulher 2010, em comemoração do 15.º aniversário da adoção de uma Declaração e Plataforma de Ação na Conferência Mundial sobre a Mulher da ONU, em Pequim, e do 30º aniversário da Convenção da ONU sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

Mas é já óbvio hoje em dia que “[o] equilíbrio entre os sexos em matéria de tomada de decisões, na vida política e económica e nos sectores público e privado, contribuirá para que a Europa conceba políticas mais eficazes, desenvolva uma sociedade baseada no conhecimento consciente desta problemática e originando uma democracia mais sólida e próspera¹⁹⁷”, pelo que Ursula von der Leyen e “[a] Comissão visa[m] alcançar um equilíbrio entre homens e mulheres de 50 % a todos os níveis da sua gestão até ao final de 2024¹⁹⁸”, com início já nas eleições para o Parlamento Europeu a realizar no próximo ano.

Entre nós, o artigo 109º, da CRP, estabelece que a participação direta e ativa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, promovendo a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos sem discriminações de género ou sexo no acesso a cargos políticos. Esta igualdade foi estabelecida inicialmente pela Lei da paridade nº 3/2006, que assegurava a presença mínima de 33% de um dos géneros nas listas de candidatos à AR como às autarquias. Esta lei foi retificada ainda em 2016, pela Declaração de Retificação nº 71, de 4 de outubro, e alterada pela Lei Orgânica nº 1/2017, de 2 de maio, mantendo a representação mínima de um género em 33%. Mas volta a sofrer alterações em 2019, pela Lei Orgânica nº 1/2019, de 29 de março, que altera os 33 para 40%, enquanto representação mínima de um dos sexos.¹⁹⁹

Havendo, porém, que ressaltar que a lei da paridade entre homens e mulheres não é a lei da igualdade de género, mas podia ser, estando esta a corrigir uma assimetria e desequilíbrio de representação de género nos Órgãos Colegiais do Poder Político.

Contudo sendo uma palavra mais do que um conceito, “[a] paridade não é um princípio substitutivo ou um complemento do princípio [da] igualdade”, demorou algum tempo até ser considerado (...) “um instrumento [...] [que] serve ao mesmo tempo ao acesso à divisão do poder político e a qualquer situação de poder masculino dentro e fora da política.” Ou seja, uma ferramenta boa e que “serviu para revelar a desigualdade suprema: a do poder²⁰⁰”, o que parece ser um sinal positivo de mudança, tendo em conta que apenas se age se houver uma tomada de consciência nesse sentido.

Outras medidas legislativas foram adotadas com vista a promover o equilíbrio de género em outras áreas da vida social. A Lei nº 26/2019, de 28 de março, que regulariza representação

¹⁹⁷ *Idem.*

¹⁹⁸ Uma União da Igualdade: Estratégia para a Igualdade de Género 2020-2025, p. 16

¹⁹⁹ Cf. https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/LeiParidade_Simples.pdf

²⁰⁰ FRAISSE, Geneviève - Paridade e igualdade, disponível em <http://www.mondialisations.org/php/public/art.php?id=2041&lan=PO>, consultado a 28.05.2023.

equilibrada entre homens e mulheres no pessoal dirigente e nos órgãos da Administração Pública. Esta estabelece nas alíneas a) e b) do nº 3, do artigo 4º, que os dois primeiros candidatos a órgãos colegiais destes sectores não possam ser do mesmo sexo, nem possam figurar mais do que dois candidatos seguidos, nas listas de candidatura, o que é uma medida com repercussões diretas na promoção da igualdade de género, e um estímulo de concretização para a paridade a 50% de cada género.

A lei da paridade pode influenciar a participação feminina nas demais atividades para além da participação política, economia, administração pública e gestão. Incluindo no desporto, onde “as raparigas e mulheres representam cerca de 1/3 de praticantes filiados/as nas federações desportivas com modalidades olímpicas” (...) determinando que “do total da população residente em Portugal (raparigas e mulheres), apenas 3% estão enquadradas no desporto federado.”²⁰¹

As taxas de feminização ultrapassaram “os 80% nalguns cargos/carreiras/grupos específicos, nomeadamente no grupo dos/as enfermeiros/as (83,2%), dos/as técnicos/as superiores de saúde (86,0%), dos/as conservadores/as e notários/as (81,8%) e dos/as oficiais do registo e notariado (82,6%)”²⁰², as mulheres representaram apenas “49,2% do emprego” na generalidade, e “nas administrações públicas as mulheres representaram 60,2% do emprego”²⁰³, em 2018. E Portugal registou um “aumento dos cargos ocupados por mulheres nos conselhos de administração em 19,8 %”²⁰⁴ em 2022. Pelo que paridade a 50% pode ser uma influência positiva para gerar equilíbrio da presença de ambos os géneros nestes sectores. Pois “o princípio da igualdade não obsta a que se mantenham ou adotem medidas que prevejam regalias específicas a favor do sexo sub-representado”, conforme é plasmado no nº 2 do artigo 23º da CDFUE²⁰⁵.

²⁰¹ Igualdade de Género no Desporto; Relatório Final 2023 – República Portuguesa | Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares. 31 de janeiro de 2023, pp. 6 e 7. Consultado a 27.07.2023 e Disponível em <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/documento?i=relatorio-e-recomendacoes-do-grupo-de-trabalho-para-a-igualdade-de-genero-no-desporto>

²⁰² O relatório anual sobre o progresso da igualdade entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional, 2022, p. 66.

²⁰³ *Idem*.

²⁰⁴ Relatório do Tribunal de Contas, nº 2/2023 – Implementação dos objetivos de desenvolvimento sustentável (4.3. Igualdade de Género – ODS 5), p. 35 disponível em <https://www.tcontas.pt/pt-ProdutosTC/Relatorios/relatorios-oac/Documents/2023/rel-oac002-2023-2s.pdf> (consultado a 26.07.2023).

²⁰⁵ Artigo 23º, Igualdade entre homens e mulheres.

Nem invalida que sejam tomadas “[m]edidas temporárias especiais visando acelerar a instauração da igualdade de facto entre homens e mulheres²⁰⁶”, e a lei laboral portuguesa pode ser melhorada, com uma lei que, à semelhança do legislado recentemente em Espanha²⁰⁷, conceda às mulheres portuguesas a dispensa de trabalho nos dias mais críticos dos períodos menstruais, constituindo esta uma particularidade feminina ser digna de proteção especial, enquanto forma de regularizar consequências específicas da vulnerabilidade.

5. A visibilidade feminina na linguagem inclusiva

De acordo com os resultados apresentados no relatório do Tribunal de Contas, os indicadores do Eurostat revelam uma evolução favorável na concretização do Objetivo 5 dos ODS, Alcançar a igualdade de género e empoderar todas as mulheres e raparigas, em Portugal, principalmente em de três dos dez indicadores: aumento dos cargos ocupados por mulheres nos conselhos de administração em 19,8 %; aumento dos cargos de gestão ocupados por mulheres em 7,5 %, mas ainda abaixo da média da UE; redução da diferença de género no nível salarial em 4,1 %.²⁰⁸

Mas modificar os comportamentos indesejados, se a mentalidade legisladora e a atitude interpretativa (e analítica) das leis se mantiver inalterável, impermeável às necessidades das franjas sociais discriminadas e votadas à invisibilidade (ainda tão) próximo, é quase impossível.

Por exemplo, entre outros documentos estruturantes, o Glossário [eletrónico] de Termos Jurídicos da Ordem dos Advogados ²⁰⁹, onde se encontram omissos termos como Discriminação, Desigualdade, Exclusão, Inclusão, Não-discriminação e Vulnerabilidade, apesar de salvaguardar a igualdade de género com particularidade atenção, complementando que a igualdade “não significa que mulheres e homens são os mesmos, mas que os direitos, responsabilidades e oportunidades dos homens e das mulheres não devem depender do facto de nascerem do sexo masculino ou feminino”. E induz a pensar que para a generalidade dos profissionais de Direito há um conjunto de termos sem expressão suficiente para merecer lugar na esfera jurídica, além de não pertencerem ao jargão jurídico. O que é um obstáculo à

²⁰⁶ Ou seja, ações positivas, conforme no Glossário da CIG reportando ao Artigo 4º, da CEDAW, em <https://www.cig.gov.pt/bases-de-dados/glossario/>

²⁰⁷ Segundo informação veiculada no https://www.cig.gov.pt/2022/10/indice-de-igualdade-de-genero-portugal-mantem-posicao-e-demonstra-melhorias-em-algumas-materias/?fbclid=IwAR3jdQJl8wQ7ngtX0_DmW9iwYnDweJDP7hgNioAJd2-KHW2Qv43zpgN7bRA

²⁰⁸ Relatório do Tribunal de Contas, nº 2/2023 - Implementação dos objetivos de desenvolvimento sustentável, p. 35.

²⁰⁹ Glossário de Termos Jurídicos da OA – Ordem dos Advogados – tal como é visível em https://portal.oa.pt/media/134397/glossario-para-impressao_final.pdf, consultado a 22.05.2023

visibilidade e dignidade femininas, pois se ser-se advogado ou advogada não é mesma coisa, como enuncia o Glossário, «talvez» sugerindo a designação desta Ordem para Ordem dos Advogados e das Advogadas.

No nº 2, do Artigo 2º, do Estatuto da OA, que entrou em vigor após a publicação no DRP, 1ª série, nº 176, de 9 de setembro de 2015, da Lei nº 145/2015, de 9 de Setembro, está plasmado que as “atribuições e competências da Ordem dos Advogados são extensivas à atividade dos advogados e advogados estagiários nela inscritos no exercício da respetiva profissão fora do território português”, sem qualquer referência às advogadas e advogadas estagiárias. E na alínea c) do artigo 3º, que é uma competência sua “[a]tribuir o título profissional de advogado e certificar a qualidade de advogado estagiário, bem como regulamentar o acesso e o exercício da respetiva profissão”, repetindo o modo de omissão às profissionais e estagiárias de advocacia.

A preocupação com a igualdade de género na redação dos atos normativos está presente na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico da avaliação de impacto de género de atos normativos, nomeadamente no artigo 4º (Linguagem não discriminatória).

Portugal precisa de uma revisão constitucional conscienciosa, sensata, progressista e abrangente, de modo a contemplar na sua redação uma orientação para a sustentabilidade, pluralismo, multiculturalidade, igualdade de género e reconhecimento da inclusão no ordenamento jurídico português. Pois a presente redação do texto constitucional pode ser considerada não inclusiva na sua generalidade.

E principalmente que essa revisão esteja em conformidade com os princípios do *mainstreaming* de género, e seja feita impreterivelmente com Avaliação Prévia de Impacto de Género²¹⁰, com o objetivo de manter a sustentabilidade da ação.

Mas também porque a última revisão ordinária da Constituição ocorreu com a publicação da Lei Constitucional nº 1/2004, de 24 de julho, e de acordo com o nº 1 do artigo 284º, a CRP pode ser revista “decorridos cinco anos sobre a data da última lei de revisão ordinária”, estando atualmente em curso um processo legislativo nesse sentido e estabelecida uma comissão para a eventual revisão constitucional na AR. E sendo uma “iniciativa que compete aos deputados²¹¹”, no desempenho de um poder²¹² seu e respeitar, além de propiciar

²¹⁰ Conforme o Artigo 4º, da Lei nº 4/2018, de 9 de fevereiro, que estabelece o Regime Jurídico da Avaliação de Impacto de Género de Atos Normativos.

²¹¹ De acordo com o nº 1 do artigo 285º, da CRP.

²¹² Consagrado na alínea a) do artigo 156º, da CRP.

um melhor cumprimento dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, segundo o enunciado pela alínea d) do artigo 288º, que a mesma CRP exige.

E fique definitivamente com uma redação que além de nomear o direito à igualdade entre mulheres e homens também a concretize com linguagem (ou “narrativa”) inclusiva.

Tendo em consideração que seria uma medida exemplar, que não só seria aconselhável que as instituições de educação, de ensino, de comunicação social, das artes e espetáculos, contribuindo assim para que a terminologia da linguagem inclusiva, demonstrando a sua inequívoca aderência à igualdade de género, coisa no passado típica da mulher culta, e que por tal teria sido pejorativamente considerada uma “literata”, condenação que veio mesmo a ser motivo de morte por lapidação (apedrejamento) a muitas mulheres da antiguidade, de entre as quais se refere a grega Hypatia, nascida no século IV, por ser filósofa, pedagoga, matemática e cientista, e ter ousado ascender a um patamar de conhecimento vedado às mulheres e ajudado muitos homens a despertar para o uso do pensamento e raciocínio crítico²¹³.

6. Sociedade generalista e a perspetiva de género

O princípio da igualdade proíbe tratamentos diferenciados arbitrários e contrários à dignidade humana²¹⁴, realçando assim que o valor da dignidade está implícito ao conceito de igualdade e que uma não existe sem a outra.

Os direitos, a liberdade e a consideração pelas mulheres almejavam considerável evolução após o 25 de abril de 1974, no plano político-jurídico, em dois passos fundamentais: 1 – em 1975, quando por decreto-lei o IV Governo (ainda) Provisório, possibilitou o divórcio; e 2 – com a aprovação e entrada em vigor da Constituição, em abril de 1976, pois esta veio a tornar indispensável a revisão dos vários códigos jurídicos portugueses, entre eles, o Código Civil, declarando “como um dos princípios constitucionais fundamentais, o princípio da igualdade de todos os cidadãos perante a lei, sem prever quaisquer tipos de exceções previstas para as mulheres, veio reconhecê-las como cidadãs de pleno direito”²¹⁵. Mas principalmente pela especificidade com que tratara tal princípio, determinando ainda “a igualdade de escolha de profissão, de acesso ao trabalho, e de remuneração salarial, sem discriminação de género”²¹⁶.

Porém o envolvimento da sociedade civil na perspetiva de género foi sempre muito limitado, uma vez que os orçamentos de Estado nunca o contemplou expressivamente. Nem as

²¹³ GARCIA, Maria Glória, 2005, p. 87.

²¹⁴ GARCIA, Maria Glória, 2005, p. 19.

²¹⁵ Conforme afirmou Ricardo Revez no boletim <https://app.parlamento.pt/comunicar/Artigo.aspx?ID=1384> consultado em 24.05.2023.

²¹⁶ *Idem*.

associações de mulheres, de grupos de mulheres beneficiárias, envolvidas, destinatárias dos programas orçamentais que contemplassem ações de promoção da perspectiva de género, e sequer foram ouvidos estudiosos e estudiosas, peritos e peritas, artistas e *influencer's*, ou demais pessoas com experiência na integração da perspectiva de género na sociedade como no processo orçamental, ou muito menos foram convocadas e convocados a pronunciarem-se acerca dos comos, porquê e quantos essa implementação podia orçar, que equipamentos, instituições e recursos humanos podia envolver, sendo-lhe atribuída no Orçamento de Estado a verba percentual conforme as verbas disponibilizadas nos orçamentos dos anos anteriores.

Talvez porque não tivessem havido movimentos sociais nesse sentido, pois “a experiência mostra que, para que haja alterações significativas nas dotações orçamentais, tem que existir uma pressão política exterior ao governo, para encorajar um trabalho permanente no seu seio²¹⁷” nesse sentido.

A mulher não tinha acesso aos quadros dos funcionários da Justiça, e passou a tê-lo pelo D-L nº 251/74, de 12 de junho, mais concretamente “os cidadãos do sexo feminino”, conforme está escrito no D-L 492/74, de 27 de setembro, e à carreira diplomática, só passou a tê-lo com o D-L nº 308/74, de 6 de julho. Todavia, e pese embora a CRP a partir de 25 de abril de 1976 estabeleça a igualdade entre homens e mulheres, apenas a partir de 29 de julho de 2002, depois de adotada a Resolução do Conselho de Ministros do Emprego e da Política Social da UE, é que lhe foi concedida uma participação equilibrada na atividade profissional e na vida familiar, coisa assaz recente, convém salientar, para que a generalidade das camadas sociais tenha a igualdade de género em consideração, havendo mesmo uma grossa massa populacional (e eleitoral) que a considere uma modernice estrangeira.

Isto é, por temerem infundadamente a crítica, pois a “crítica não conduz a um cruzar de braços perante a realidade, antes fornece caminhos de solução que passam por uma cidadania consciente e empenhada”²¹⁸, além de ser o meio mais eficaz para motivar o envolvimento social e civilizado na igualdade de género.

²¹⁷ QUINN, Sheila – Orçamentos Sensíveis ao género. Coleção Trilhos e Igualdades, Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género. 2013, p. 82

²¹⁸ GARCIA, Maria Glória, 2005, p. 6.

7. Das origens às consequências

No Código de Hamurabi (rei da Pérsia, 1792-1750 a.C.) o Direito familiar reconhecia à esposa (única) capacidade jurídica, direito a exercer diversas profissões, incluindo funções públicas, concedendo ao marido o recurso a divórcio, em caso de infidelidade matrimonial, bem como a arranjar uma concubina²¹⁹, no que era uma versão do patriarcado.

“O sistema patriarcal remonta a pelo menos a 5000 anos atrás da nossa época, constituindo o Código de *Hammurabi* da Antiga Mesopotâmia o primeiro livro de leis escrito, que não reconhecia às mulheres um estatuto jurídico independente, de pessoa autónoma²²⁰”, proporcionando que o casamento se considerasse como contrato de “transferência entre grupos da propriedade sobre a capacidade reprodutiva das mulheres e a violação dentro do casamento não era crime²²¹”.

Este código serviu de base aos códigos romanos, napoleónicos e modernos. E em Portugal nos meados do século passado, as mulheres só podiam exercer as profissões de enfermeiras, se solteiras²²², ou viúvas sem filhos²²³. Se casadas, para terem passaporte precisavam de licença dos maridos, que aliás também podiam devassar as suas correspondências, rescindir contratos por elas celebrados bastando invocar “razões ponderosas”, bem como não as autorizar a contrair dívidas, ou anular os casamentos se não fossem virgens, e intentar ações de crime em caso de adultério feminino²²⁴.

Em 1940 a Concordata entre Portugal e a Santa Sé proibiu que os tribunais decretassem a dissolução dos casamentos católicos (o que eram todos até 1966, e quase todos a partir dessa data), e através do Decreto-Lei nº 261/75, de 27 de maio, enfim, lhes é concedido divorciarem-se por conversão da separação em divórcio²²⁵. É um pequeno passo, todavia um passo em frente pelo seu direito a buscar a felicidade onde considerar e acreditar ela se encontrar, rumo à emancipação e à dignidade, ou seja, à igualdade de género e a mandar no seu coração com condições básicas de êxito.

Mas o 25 de abril abriu uma nova etapa, e a mulher portuguesa recuperou o direito à dissolução do casamento por divórcio que já lhe fora concedido logo após a implantação da

²¹⁹ MEMÓRIA DO MUNDO, p. 56.

²²⁰ SOTTOMAYOR, Clara - Direitos humanos, género e igualdade. LOPES, Edgar Taborda, p. 26.

²²¹ *Idem*.

²²² Artigo 4º, do Decreto-Lei nº 32.612, de 31 de Dezembro de 1942.

²²³ Artigo 4º, do Decreto- Lei nº 31.913, de 12 de Março de 1942.

²²⁴ GARCIA, Maria Glória 2005, p. 79.

²²⁵ Conforme o artigo 1793º do D-L nº 261/75, de 27 de maio.

república²²⁶, por adultério do marido²²⁷, sevícias ou injúrias graves²²⁸ e abandono do domicílio conjugal²²⁹, lei ao abrigo da qual se divorciaram só duzentas mulheres²³⁰. A 4ª revisão da Constituição Portuguesa (1977) obriga o Estado a “promover a igualdade entre homens e mulheres²³¹” e o artigo 109º autoriza-a à participação direta e ativa, bem como ao exercício dos direitos cívicos e políticos e concede-lhe o direito à não-discriminação em função do sexo no acesso a cargos públicos.

Porém a evolução social sofre avanços e recuos e ainda hoje não é claro e objetivo poder mais do que o combater as discriminações, construir a sociedade com sustentabilidade e efetiva igualdade de género. Uma vez que o espírito conservador também é recetivo a radicalismos e pode suceder quem implantar no futuro uma cópia do passado para reafirmar os seus desígnios KKK (do alemão *Kucha, kirche und Kinder*, que em português significam cozinha, crença religiosa e crianças²³²), para afastar a mulher (ainda mais) das supremas decisões do Estado, como fizeram os nazistas de tão triste e criminosa memória.

E importa ter em conta que o “princípio da igualdade no quadro da civilização ocidental em que nos inserimos, específica a forma de pensar e de estruturar a vida social²³³.”

Que importa “atribuir a essa realidade uma ordem na qual os comportamentos humanos adquirem um sentido particular, se identificam através da projeção da sociedade num destino comum, coincidente com um ideal de justiça que a todos [e todas] convoca”²³⁴.

Sugerindo (ou propondo) não haver direito à igualdade sem o conseqüente reconhecimento do direito à diferença, na prossecução desse equilíbrio incontestável da igualdade efetiva entre mulheres e homens, que se não confina à mera partilha artificial de lugares que os partidos políticos mostram, as instituições perseguem, a administração pública convoca, mas uma exigência de harmonia que a ordem jurídica propicia e a sociedade inclusiva aspira estabelecer.

“A CEDH foi o primeiro tratado regional sobre direitos humanos que estabeleceu mecanismos de controlo e de execução, através do TEDH, responsabilizando os Estados por negligência ou incumprimento dos seus deveres de proteção das mulheres e das crianças vítimas

²²⁶ DR nº 26, de 4 de novembro de 1910.

²²⁷ No nº 2 do artigo 4º, da Lei constante do DR nº 26, de 4 de novembro de 1910.

²²⁸ No nº 4 do artigo 4º, da Lei constante do DR nº 26, de 4 de novembro de 1910.

²²⁹ No nº 5 do artigo 4º, da Lei constante do DR nº 26, de 4 de novembro de 1910.

²³⁰ GARCIA, Maria Glória 2005, p. 79.

²³¹ Na alínea h), do artigo 9º, da CRP, 4ª revisão.

²³² GARCIA, Maria Glória 2005, p. 87.

²³³ GARCIA, Maria Glória, 2005, p. 7.

²³⁴ *Idem*.

de violência nas relações íntimas e familiares.²³⁵” E de que a UE não prescinde conforme o indiciou no Pacto Europeu para a Igualdade entre Homens e Mulheres (2011-2020)²³⁶, a CRP reconheceu, a ONU reiterou na Agenda 2030, o PECIGEM/CPLP subscreveu, a CI defende, a DUDH veicula, a ordem jurídica nacional compreende – isto para não referir todos os outros diplomas nacionais, europeus e internacionais que o promovem atualmente e ainda estão em vigor como a CEDAW, a CEIMHVL, a ENIND, o PIDCP, etc.

Pelo que uma “nova reflexão se impõe para acentuar que a discriminação da mulher na sociedade se situa no sistema dominante de valores culturais, sociais e políticos”, porquanto “a discriminação é [um] problema, [e] para o resolver é necessário alterar o referido sistema, substituindo-o por outro em que a igualdade formal da mulher e do homem seja uma realidade”²³⁷, coisa a que uma revisão constitucional progressista não pode ser alheia, o reconhecimento legal do assédio sexual, assédio moral, assédio sexual agravado e a dispensa laboral para as mulheres com menstruações dolorosas, não contorna, e a harmonia social sustentável exige. O direito à dignidade da mulher compreende, a emancipação feminina inclui e a busca pela felicidade sublinha. Porque quanto menor for o diferencial correlativo entre a igualdade formal e a igualdade material, dentro duma perspetiva de género, mais concreta e consolidada estará a igualdade de género em Portugal.

CONCLUSÃO

“A perspectiva de género é essencial, mas não pode ser autoritária, estanque, arbitrária, única, unívoca, aplicada de forma preferencial ou, sequer, com qualquer preponderância *a priori*.²³⁸” O conceito de género “permite fazer luz sobre as diferentes realidades em que vivem homens e mulheres, e contextualiza os direitos nos sistemas de relações sociais, onde se manifestam as diferenças de poder.²³⁹”

Ou seja, em consequência do pesquisado, interpretado, analisado, e averbado numa discussão aberta até ao último momento, há três constatações que se assemelham incontornáveis:

²³⁵ SOTTOMAYOR, Clara, Direitos humanos, género e igualdade. LOPES, Edgar Taborda, p. 33.

²³⁶ Conclusões do Conselho, de 7 de Março de 2011, sobre Pacto Europeu para a Igualdade entre Homens e Mulheres (2011-2020), consultado em <https://cite.gov.pt/documentos-estrategicos-comunitarios>, a 09.06.2023

²³⁷ GARCIA, Maria Glória, 2005, p. 88.

²³⁸ ABREU, Carlos Pinto de - Constitucionalidade na construção da igualdade. LOPES, Edgar Taborda, p. 11

²³⁹ SOTTOMAYOR, Clara - Direitos humanos, género e igualdade. LOPES, Edgar Taborda, p. 27.

Primeira – Que na perspetiva da igualdade de género o reconhecimento da vulnerabilidade é fundamental para que o Direito cumpra o propósito de fomentar e promover esta dentro dos parâmetros da especificidade feminina em dignidade, pois o Direito tem um papel fundamental de intervenção nas desigualdades, preconceitos e estereótipos, para que ser mulher deixe de ser um fator de maior vitimização, bem como na construção dum futuro mais sustentável.

Segunda – Que a igualdade real entre mulheres portuguesas e homens portugueses depende das medidas formais disponíveis, nomeadamente uma paridade concreta, inequívoca visibilidade feminina, expressiva positividade inclusiva e empoderamento substantivo das mulheres. E assim seja concretizável a Justiça de Género em sustentabilidade, a dignidade aliada da igualdade e a mulher com proteção jurídica especial, longe de discriminações.

E terceira – Que as medidas plausíveis são a lei da paridade real e transversal a todas as unidades administrativas jurídicas da sociedade promovendo a justiça de género, e que estas só serão sustentáveis se refletidas definitiva e inequívocamente no texto da CRP, pela adoção da linguagem inclusiva, pois todos e todas pensamos por palavras. Na previsão de crimes específicos de proteção no CP, necessária para prevenir e proteger as mulheres, assim como no cumprimento dos ODS com resultados satisfatórios, rumo à evolução da sociedade civil mais igualitária e sustentável. Por fim, na participação pública plena das mulheres, bem como no acesso a cargos e com iguais oportunidades.

Porque “[c]onhecer a lei é básico. Saber Direito exige-se. Ser culto e justo é requisito. Saber ouvir é essencial. Saber sentir, também. E decidir. Sentir e decidir apesar do género... e ser sensível ao género... ao seu e ao do outro²⁴⁰”, mesmo nas sociedades democráticas igualitárias.

²⁴⁰ ABREU, Carlos Pinto de, Constitucionalidade na construção da igualdade. LOPES, Edgar Taborda, p. 12.

Bibliografia

Obras citadas

- ABREU, Carlos- Constitucionalidade na construção da igualdade. In LOPES, Edgar Tabora; Julgar com perspectiva de género – entre a constitucionalidade e a igualdade, edição do Centro de Estudos Judiciários, 2020; Consultado a 18.07.2023, e disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=qzJ6A0DmvIs%3D&portalid=30>. ISBN 978-989-8908-99-5.
- BARROSO, Isabel Coelho, Idadismo, Estudo em cinco freguesias do baixo da Póvoa do Lanhoso, dissertação de mestrado em Serviço Social, no Instituto Miguel Torga (Coimbra, 2018). Disponível em <https://repositorio.ismt.pt/items/27c03d79-f0a1-4a6f-8113-e32b006461d1> (Consultado em 17.07.2023)
- Dicionário das Crises e Alternativas (online), Observatório Sobre Crises e Alternativas, Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, https://www.ces.uc.pt/observatorios/crisalt/index.php?id=6522&pag=7845&id_lingua=1
- Dicionário geral das ciências humanas, Direção de G. Thines e Agnés Lempereur, Col. Lexis, das Edições 70. Dep. legal nº 4117, Lousã, março de 1984
- GARCIA, Maria Glória F.P.D.; Estudos sobre o Princípio da Igualdade, Edições Almedina. Coimbra, setembro de 2005. ISBN 972-40-2650-7
- GOMES, Inês Espinhaço - Direitos Fundamentais e Identidade de Género. «Vulnerabilidade e Direitos: Género e Diversidade». Edição da Universidade do Porto-Reitoria, 2021. ISBN 978-989-746-287-0
- HAAF, Günter, A NOVA HISTÓRIA DE ADÃO E EVA, Círculo de Leitores / Printer Portuguesa, 1979.
- IDADISMO - Um estudo em cinco freguesias do baixo concelho da Póvoa do Lanhoso, BARROSO, Isabel Coelho,
- Introdução à psicologia, KENDLER, Howard H.; Fundação Calouste Gulbenkian, 5ª edição, I volume. Lisboa, junho de 1980.
- LEÃO, Anabela Costa – O Estado perante a vulnerabilidade. *Oñati Socio-Legal Series*, Vol. 12 - nº 1: Vulnerabilidad y cuidado: Una aproximación desde los derechos humanos -

Vulnerabilidade e cuidado: Uma abordagem de direitos humanos. 2022, Disponível em <https://opo.iisj.net/index.php/osls/issue/view/108>

➤ LENZI, Tié Martins Direitos humanos das mulheres: das previsões legais à sua aplicação efetiva. Dissertação de Mestrado – Ciências Jurídico-Políticas; coord: LEÃO, Anabela Costa; SOUSA, Rita Mota; Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Porto, 2019. Disponível em <https://hdl.handle.net/10216/140176>.

➤ Manual de Linguagem Inclusiva, do CES – Conselho Económico e Social, Lisboa 2021. Disponível em www.ces.pt

➤ MEDEIROS, Rui, e MIRANDA, Jorge – Constituição Portuguesa Anotada, tomo I, 2ª edição. Wolters Kluwer Portugal|Coimbra Editora, S. A., maio 2010. ISBN 978-972-32-1822-0.

➤ MEDEIROS, Rui, e MIRANDA, Jorge – Constituição Portuguesa Anotada, volume I, 2ª edição revista. Universidade Católica Editora, 2017. ISBN 9789725405413.

➤ Memória do mundo: das origens ao ano 2000, direção de Nadeije Laneyrie-Dagen, Círculo dos Leitores, setembro de 2000.

➤ Moderno dicionário da língua portuguesa, Lexicoteca, Círculo de Leitores, março de 1985. Dep. Legal n° 6872/84.

➤ NETO, Luísa, O DIREITO E A IGUALDADE DE GÉNERO in Revista JULGAR n° 8, 2009, disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/04/10-Lu%C3%ADsa-Neto-Direito-e-igualdade-de-g%C3%A9nero.pdf> , consultada a 03.07.2023

➤ NETO, Luísa, REY MARTÍNEZ, Fernando, (Coords.); LEÃO, Anabela, IBAÑEZ, Jorge Garcia, CARVALHO, Ana Sofia, PEDRO, Rute Teixeira - Direito Antidiscriminatório. Universidade de Valladolid - Faculdade de Direito da Universidade do Porto. AAFDL Editora, Lisboa; março de 2021. ISBN 978-972-629-653-9.

➤ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio, Curso de derechos fundamentales : teoría general / Gregorio Peces-Barba Martínez ; colab. Rafael de Asís Roig, Carlos R. Fernández Liesa, Angel Llamas Cascón – Madrid : Universidad Carlos III, 1999, 720 pp. (Cursos, 3), ISBN 84-340-0814-9.

➤ PERONI, Lourdes, TIMMER, Alexandra - Vulnerable groups: The promise of an emerging concept in European Human Rights Convention law, *International Journal of Constitutional Law*, Volume 11; Issue 4, October 2013. Pages 1056–1085, <https://doi.org/10.1093/icon/mot042>

- Portugal Mais Velho, Por uma sociedade onde os direitos não têm idade, Fundação Calouste Gulbenkian, 1ª edição, Lisboa 2020, ISBN 978-989-54322-7-1
- QUINN, Sheila - ORÇAMENTOS SENSÍVEIS AO GÉNERO: Manual Sobre a Implementação Prática de uma Perspetiva de Género no Processo Orçamental; Tradução de Dina Canço e Andreia Marques. Coleção Trilhos e Igualdades, Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género. LISBOA, 2013.
- SOTTOMAYOR, Clara - Direitos humanos, género e igualdade. In LOPES, Edgar Taborda; Julgar com perspetiva de género – entre a constitucionalidade e a igualdade, edição do Centro de Estudos Judiciários, 2020; Consultado a 18.07.2023, e disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=qzJ6A0DmvIs%3D&portalid=30>. ISBN 978-989-8908-99-5.

Outros documentos

- Carta Europeia para a Igualdade das Mulheres e dos Homens na Vida Local, edição do Conselho dos Municípios e Regiões da Europa, Innsbruck, maio de 2006, disponível em https://www.ccre.org/docs/charte_egalite_pt.pdf
- COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES, Uma União da Igualdade: Estratégia para a Igualdade de Género 2020-2025, Bruxelas, 05.03.2020. Disponível também em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0152>
- Direitos das Mulheres, Nações Unidas e relação com os ODS - Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável - <https://www.un.org/en/global-issues/gender-equality>
- Estudo sobre a diferença salarial entre homens e mulheres em Portugal, Organização Internacional do Trabalho - OIT, ISBN 978-92-2-035155-0 (web PDF) (Edição portuguesa), 2021. Disponível em <https://www.dgert.gov.pt/oit-estudo-sobre-a-diferenca-salarial-entre-homens-e-mulheres-em-portugal>
- Glossário OA de termos jurídicos, da Ordem dos Advogados (portugueses), visível em https://portal.oa.pt/media/134397/glossario-para-impressao_final.pdf, e consultado a 22.05.2023

- Guia Equal Sobre a Integração da Perspetiva do Género, da Comissão Europeia 2004, disponível em <http://europa.eu.int/comm/equal>
- Guia para a Utilização de Linguagem Inclusiva, autoria Daniela Leal, Jorge Peixoto Freitas, Sara Magalhães e Marisa Matias, RESET - Redesigning Equality and Scientific Excellence Together, Universidade do Porto, março de 2023.
- Plano de Ação para a Igualdade de Género e Empoderamento das Mulheres, Reunião de ministros/as responsáveis pela Igualdade de Género da CPLP 2017-2020, disponível em https://www.defesa.gov.pt/pt/pdefesa/cplp/atuacao/mps/Documents/Plano_de_Acao_CPLP_2017-2020.pdf
- Relatório do Tribunal de Contas, nº 2/2023 – Implementação dos objetivos de desenvolvimento sustentável. Disponível em <https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/Relatorios/relatorios-oac/Documents/2023/rel-oac002-2023-2s.pdf> (consultado a 26.07.2023).

